

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

**Gilmar Mendes não está percebendo a gravidade das suas trapaças “políticas”. Está brincando com fogo, julgando-se superior a tudo e a todos. [...] devemos também lutar pelo impeachment de juízes que misturam política com Justiça.<sup>1</sup>**

**LAERCIO LAURELLI**, cidadão brasileiro, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aposentado conforme o art. 59 *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sob o registro TJ nº 12988, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.933.428-49, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal; **MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA**, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-SP sob o nº 10.974, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.192.698-49, com endereço profissional na Rua Cristiano Viana, nº 401, 10º andar, CEP 05411-000, na cidade e Estado de São Paulo; e, **LUÍS CARLOS CREMA**, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-DF sob o nº 20.287, inscrito no CPF/MF sob o nº 693.603.169-20, com endereço profissional

---

<sup>1</sup> Luiz Flávio Gomes, disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/gilmar-mendes-denegrindo-a-magistratura-brinca-com-o-fogo-do-autoritarismo/>. Acesso em 13.09.2017.

no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal, endereço físico onde recebem as intimações e notificações dos atos processuais, endereço eletrônico [pei@luiscarloscrema.com](mailto:pei@luiscarloscrema.com), no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer

## **DENÚNCIA**

### ***PEDIDO DE IMPEACHMENT***

Em desfavor do **ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes**, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Edifício Sede do Supremo Tribunal Federal, nesta Capital Federal, pelas razões de ordens fáticas e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

#### **I. LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA**

Os Denunciantes são brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, conforme os documentos em anexo (Doc. 01).

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950, estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Todo cidadão brasileiro tem legitimidade [*o correto é dizer tem obrigação*], para denunciar ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade perante o Senado Federal.

Cabendo à Mesa do Senado analisar a admissibilidade da acusação, e, em seguida, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Na admissibilidade da denúncia, a Mesa do Senado verificará apenas e tão-somente a consistência das acusações, os fatos e as provas que lhe sustentam, a plausibilidade dos fundamentos e se o fato denunciado tem razoável procedência.

Razões pelas quais esta denúncia deve ser admitida pelos termos apresentados, pela robustez dos fatos, das provas e por seus fundamentos jurídicos.

## II. DEVERES DOS MAGISTRADOS. NEUTRALIDADE. INDEPENDÊNCIA. IMPARCIALIDADE. CONDUTA MORAL E ÉTICA IRREPREENSÍVEL

É sabido e consabido que “ninguém está acima da lei”.

Mas, infelizmente, no Brasil, tem sobressaído o dito popular que encerra a máxima que “na prática a teoria é outra”.

Na política tupiniquim há uma síndrome de alienação moral e de caráter, aliás, há muito impregnada no âmago da população brasileira.

Razão forte, doentia e sistêmica que não permite a ruptura do cordão umbilical que une representantes e representados no vício.

A imoralidade, a corrupção e o descaramento é estilo de vida de grande parcela de falsos políticos, alimentados, reforça-se, pelo Povo brasileiro que, na ação, omissão, ignorância ou cegueira, permite e autoriza (mediante o voto) a continuidade delitiva.

Moral e caráter, seja predicado ou adjetivo, infelizmente, são vocábulos que até mesmo em teoria estão em desuso, na “prática” já os podemos considerar extintos, ao menos no meio político, quiçá sejam reaprendidos por nós, o Povo.

A moral e o caráter deram lugar ao corporativismo de trapaça, à corrupção desenfreada, ao individualismo promíscuo, ao favoritismo narcisista e ao fabrico de leis em benefício próprio.

Está aí o resultado!

Mais lastimável ainda é ouvirmos discursos falaciosos de que, independentemente das pessoas que as integram, as instituições são fortes, são democráticas e independentes.

Mentira!

Pessoas corruptas, desonestas e criminosas não fazem instituições sérias.

Nesse vendaval de revelações das condutas e práticas perniciosas do Executivo e Legislativo, para acordar até os mais vagabundos e preguiçosos, o nosso socorro é no Judiciário.

É o Poder Judiciário quem deve dar o alento da justiça, a estabilização da segurança e a confiança na Verdade.

Em especial os ministros do Supremo Tribunal Federal que, por dever constitucional e funcional, são os “guardiões da constituição”. É a Suprema Corte que, em última instância, guardará a Ordem Jurídica Constitucional para impor e exigir seu cumprimento e respeito, sem contudo, se olvidar de fazer JUSTIÇA!

Motivos estes que justifica e obriga os integrantes do Supremo Tribunal Federal serem cidadãos brasileiros dotados “de notável saber jurídico e reputação ilibada” (CR, art. 101).

São estes, e não poderia ser diferente, os fundamentos pregados no preâmbulo do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, aprovado pela Resolução nº 592, de 31 de agosto de 2016:

#### PREÂMBULO

**Na qualidade de guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal é a última fronteira de defesa do Estado Democrático de Direito.**

Para o cumprimento dessa responsabilidade, a carta magna exige que sua jurisdição seja exercida por **membros que detenham, além de notável saber jurídico, reputação ilibada.**

Em face disso, sua **atuação pressupõe elevados padrões de conduta ética**, o que significa atender os jurisdicionados, não apenas pela ótica da mera observância do ordenamento jurídico, mas **por meio de diretrizes capazes de enxergar o justo e o correto na apreciação de qualquer ação judicial.** (Grifo nosso)

Isso apenas não basta, não é o suficiente para que um ministro da mais alta corte do nosso País, na qualidade de agente público, sirva à República Federativa do Brasil. Impõe-se, com maior rigor, o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR, art. 37).

Na qualidade de magistrado, são deveres dos ministros do Supremo Tribunal Federal “**cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais**” e “**manter conduta irrepreensível na vida pública e particular**” (grifo nosso) (Lei Complementar nº 35/1979, art. 35, I e VIII).

É expressamente proibido aos magistrados manifestarem-se, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, bem assim lhes é vedado emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais (Lei Complementar nº 35/1979, art. 36, III).

O Código de Ética da Magistratura Nacional<sup>2</sup>, determina que **o exercício da magistratura seja independente, imparcial, cortês, prudente, diligente, exigindo integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro** (art. 1º).

Estabelece o Código de Ética que “**a independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária**” (art. 7º). Determina que “**o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes**, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (art. 8º).

Digno de transcrição, o Código de Ética da Magistratura Nacional obriga:

Art. 15. **A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.**

Art. 16. **O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. [...]**

---

<sup>2</sup> Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

Art. 22. **O magistrado tem o dever de cortesia** para com os colegas, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes, as testemunhas e **todos quantos se relacionem com a administração da Justiça.**

Parágrafo único. **Impõe-se ao magistrado a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.** [...]

Art. 37. **Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.** [...]

Art. 39. **É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.** (Grifo nosso)

O ministro decano do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello<sup>3</sup>, em minuciosa interpretação dos princípios constitucionais da moralidade e das disposições acerca da conduta ética dos magistrados, assenta:

Já escrevi, em decisões por mim anteriormente proferidas no Supremo Tribunal Federal, **que os membros de qualquer Poder (como os juízes), quando atuam de modo reprovável ou contrário ao direito, transgridem as exigências éticas** que devem pautar e condicionar a atividade que lhes é inerente. **A ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de quaisquer autoridades da República, inclusive juízes,** que hajam eventualmente incidido em reprováveis desvios éticos no desempenho da elevada função de que se acham investidas. [...]

Inquestionável, desse modo, a alta importância da vida ilibada dos magistrados, pois a **probidade pessoal, a moralidade administrativa e a incensurabilidade de sua conduta na vida pública e particular (LOMAN, art. 35, VIII) representam valores que consagram a própria dimensão ética em que necessariamente se deve projetar a atividade pública (e privada) dos juízes.**

Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e **por juízes incorruptíveis, isentos e imparciais, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que**

---

<sup>3</sup> Decisão da Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 32.040-DF, DJ 05.08.2013.

**condicionam o exercício legítimo da atividade pública.** O direito ao governo honesto – nunca é demasiado proclamá-lo – traduz prerrogativa insuprimível da cidadania.

**É por tal razão que a defesa dos valores constitucionais da probidade administrativa e da moralidade para o exercício da magistratura traduz medida da mais elevada importância e da mais alta significação para a vida institucional do País.**

**Daí a necessidade de atenta vigilância sobre a conduta pessoal e funcional dos magistrados em geral, independentemente do grau de jurisdição em que atuem,** em ordem a evitar – tal como objetiva a Resolução em causa – que os juízes, recebendo, de modo inapropriado, auxílios, contribuições ou benefícios de pessoas físicas, de entidades públicas ou de empresas privadas, inclusive daquelas que figuram em processos judiciais, desrespeitem os valores que condicionam o exercício honesto, correto, isento, imparcial e independente da função jurisdicional. (Suprimimos os destaques do original, negrito nosso).

Dizem muitos que os comportamentos da pessoa em sua vida privada não se confundem com o seu agir na vida profissional, discordamos de tal assertiva. Não há como separar um do outro, o bem ou o mal agir em uma, interferirá na outra. Por exemplo, não se pode dizer que o agir de um déspota ficará limitado a sua vida privada, ou que as atividades corruptas ficam restritas ao exercício da função.

O magistrado não tem opção.

Determina o Código de Ética da Magistratura Nacional que o seu comportamento na vida privada deve ser digno de sua função, devendo estar consciente “de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral” (art. 16).

É lastimável, que ainda nos anos vividos, a sociedade precise de normas comportamentais escritas, muito mais para o digno e alto exercício da magistratura que, ao fim, compete a aplicação daquelas aos “cidadãos em geral”.

O agir da maioria dos políticos e magistrados, não apenas justificam a feitura das normas de condutas, como confirmam a necessidade de sua existência.

Todas as exigências constitucionais, da Lei Orgânica da Magistratura e dos Códigos de Ética da Magistratura Nacional, dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e dos Servidores do Superior Tribunal Eleitoral, mais adiante citados e explicitados, **objetivam garantir a independência e a imparcialidade do magistrado.**

Tão necessária a imparcialidade do magistrado para atuar no processo, que o Supremo Tribunal Federal a reconheceu como princípio constitucional.

O ministro Eros Grau, relator do *Habeas Corpus nº 95.009-SP*, sintetizou com precisão ímpar a necessária neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado **a resguardar a ética judicial**, é a fala:

**A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito** objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito.

**A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo.** Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas.

**A Imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos.** Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.<sup>4</sup> (Grifo nosso)

---

<sup>4</sup> STF, Tribunal Pleno, HC nº 95.009-SP, relator ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008.

Nessa baliza constitucional-ético-legal, encontraremos muitas razões que provam e tipificam os atos do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes como crimes de responsabilidade, no que se impõe a sua condenação e “a perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis” (CR, art. 52, parágrafo único).

### III. FATOS CRIMINOSOS E SUA CONFIGURAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

O princípio da legalidade presente na ordem jurídica nacional de forma, podemos dizer, a comandar todo o agir dos agentes públicos e a estabelecer os limites do agir do Povo brasileiro, manifesta-se muitas vezes como norma geral, noutras em comando específico e especial aplicável a determinadas situações.

A Constituição Federal, de forma ampla e geral, registra o princípio da reserva legal em seu art. 5º, inciso II, assim escrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Para algumas questões especiais e específicas, por determinação dos próprios constituintes, a Constituição da República traz determinações pontuais.

A reserva dos congressistas é justificável apenas para que não haja dúvida na interpretação ou aplicação da Constituição da República.

A cautela dos congressistas, primeiro, revela que lhes falta compreensão das formas de interpretação da ordem jurídica e, segundo, por saber que não se pode confiar nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Seja como for, atecnias à parte, os congressistas não estavam errados.

A prova é viva, visto por nós Povo, que, sem compreender o palavreado asqueroso (rebuscado, mas ainda assim asqueroso) daqueles que se esgueiram da aplicação da lei que, sabemos, tem como, única e exclusiva, finalidade: **FAZER JUSTIÇA**, para, em verdadeira emboscada premeditada, nos roubar.

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, antes transcrevemos, não deixa os ministros esquecerem que DEVEM “**enxergar o justo e o correto na apreciação de qualquer ação judicial**”.

A Constituição da República, de forma específica, registrou a exigência de lei, por exemplo, mas não se limitando, para estabelecer os parâmetros da inviolabilidade das comunicações (art. 5º, XII), para definir o procedimento para desapropriação (art. 5º, XXIV), para regular a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII) e para aumentar tributos (art. 150, I). A Carta Suprema destacou que a administração pública, de quaisquer poderes, deverá obedecer ao princípio da legalidade (art. 37).

No âmbito do direito penal, a Constituição da República registrou o princípio da legalidade no inciso XXXIX do art. 5º, ao estabelecer que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Determinação que já se encontrava averbada no art. 1º do Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”.

Nesse andar, forte no princípio da legalidade, firme de que cada ação ou omissão proibida em lei, contrária ao direito, revela a prática de crime, no caso dessa denúncia, as ações e omissões do Denunciado, muitas das vezes, tipificam mais de um crime.

Razões pelas quais, esta denúncia encontra-se organizada em tópicos que, primeiramente, expõem e comprovam a ação ou a omissão criminosa do Denunciado para, em seguida, ligar a conduta criminosa (nexo) ao comando da lei.

### 3.1. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: LIGAÇÃO TELEFÔNICA DO MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES PARA O EX-GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO SILVAL BARBOSA QUE ESTAVA SOB INVESTIGAÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No ano de 2011, a Polícia Federal do Estado de Mato Grosso iniciou investigação com a finalidade de apurar a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro<sup>5</sup> mediante empresas de *factoring*.

No desenrolar das investigações, diante da extensão e o dos agentes públicos envolvidos, em 12.11.2013, a operação ganhou o nome de “Operação Ararath”, passando a investigar também crimes contra a administração pública.

Na 5ª fase da *Operação Ararath*, deflagrada em 20.05.2014, que envolveu o **governador do Estado do Mato Grosso**, o deputado estadual **José Riva**, o conselheiro do Tribunal de Contas do Estado **Sérgio Ricardo** e o ex-secretário da Fazenda **Éder Moraes Dias**, a Polícia Federal cumpriu mandado de busca e apreensão na residência do então **governador Silval da Cunha Barbosa**.

Os mandados de prisão, busca e apreensão foram autorizados pelo ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 3.842).

Na busca e apreensão realizada no dia 20.05.2014, na residência do então **governador Silval da Cunha Barbosa**, investigado por participação nos crimes, a Polícia Federal ao apreender documentos e computadores<sup>6</sup> encontrou uma arma de fogo, três carregadores e 53 munições (Doc. 03.1).

---

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.hipernoticias.com.br/cidades/operacao-da-pf-contr-factoring-ja-apreendeu-r-325-mil/30621>. Acesso em 04.09.2017.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/radar-politico/policia-federal-prende-governador-de-mato-grosso/>. Acesso em 04.09.2017.

**Silval da Cunha Barbosa**, agora criminoso confesso, que delatou os seus parceiros do crime, já tinha conhecimento que a Polícia Federal faria a busca em sua residência, conforme revela o próprio Silval Barbosa em conversa com o ministro Gilmar Mendes (áudio transcrito a diante), autos do processo de colaboração premiada sob a relatoria do ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux.

Sabendo da “batida” da Polícia Federal, o criminoso fez a limpeza.

**Comprovando que as armas utilizadas pelos políticos e agentes públicos são muito mais letais do que os fuzis dos criminosos honestos** (porque estes não escondem de ninguém que são criminosos, o que nos dá, em tese, o direito da não surpresa), o governador criminoso, por esquecer de renovar o registro de sua arma, vencido há quatro anos, os policiais federais prenderam o larápio em flagrante<sup>7</sup>.

Silval Barbosa, bandido confesso, chegou à sede da Superintendência da Polícia Federal em Cuiabá por volta das 11:15h do mesmo dia<sup>8</sup>.

Após o pagamento de fiança de R\$ 100.000,00, o criminoso-governador Silval Barbosa foi liberado (Doc. 03.1).

**No mesmo dia 20.05.2014, às 17:15h, seis horas após a prisão, o então governador Silval Barbosa recebeu um telefonema do Denunciado, ministro Gilmar Ferreira Mendes.**

Como o telefone do então governador-criminoso estava sob vigilância da Polícia Federal, a conversa com o ministro Denunciado foi interceptada.

Na conversa gravada<sup>9</sup> pela Polícia Federal, em degravação livre do áudio:

---

<sup>7</sup> Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html>. Acesso em 04.09.2017.

<sup>8</sup> Disponível em: <http://www.hipernoticias.com.br/politica/silval-depoe-na-pf-e-empresario-anuncia-delacao-premiada/35277>. Acesso em 04.09.2017.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.noticiasbrasilonline.com.br/delacao-do-governador-do-mato-grosso-complica-gilmar-mendes-confira/>. Acesso em 04.09.2017.

Silval Barbosa: Alô

Interlocutor: Alô. Governador Silval Barbosa?

Silval Barbosa: É.

Interlocutor: Tudo bem? O ministro Gilmar Mendes gostaria de falar com o senhor. Posso transferi-lo?

Silval Barbosa: Positivo.

Interlocutor: Brigado, boa noite.

Silval Barbosa: Boa noite.

Gilmar Mendes: Alô?!

Silval Barbosa: Ilustre ministro!

**Gilmar Mendes: Governador, que confusão é essa?**

Silval Barbosa: Barbaridade, ministro. Isso é uma loucura, viu?

**Gilmar Mendes: Que coisa! Estou sabendo isso agora.**

Silval Barbosa: É..., uma decisão aí do Toffoli, acho que ele... pediram do Blairo né?

Gilmar Mendes: Hum, hum!

Silval Barbosa: Junto com o Blairo, mandaram [...] uma delação do, desse Júnior aqui, desse Ararath, sabe?

Gilmar Mendes: Hum, hum!

Silval Barbosa: Ah! umas coisas assim, que nem assim a busca e apreensão assim que o Toffoli determinou em casa, e num tem nem sentido, diz que é um dinheiro que eu peguei na campanha pra 2010. E eu não sei o que que é, que vou te que olhar no processo viu ministro?

Gilmar Mendes: Hum, hum! Hum, hum!

Silval Barbosa: **E... e num tem, graças a Deus, num tem nada aqui que levaram** e, a não ser uma arma com o registro vencido, que eu achava, achava que vencia porte, registro não!

Gilmar Mendes: Hum, hum! Hum, hum!

Silval Barbosa: Então, a única coisa, mais nada. Uma loucura, viu?

**Gilmar Mendes: Que loucura!**

Silval Barbosa: É!

**Gilmar Mendes: Que loucura! Eu vou... Eu tô indo pro TSE, eu vou conversar com o Toffoli. Hum, hum!**

Silval Barbosa: Eu não sei o que é que é, porém, embasado nisso aí que ele falou, que eu não... o cara que falou, agora eu não conheço. Eu vou te que ir agora, o advogado tá indo amanhã aí, pra ver, pegar cópia aí, o que é esse dinheiro que ele fala, próximo de 4 milhões, que eu teria pego pra campanha, que ele teria dado pro Éder ir pagar umas coisas. Eu não sei o que que é isso.

Gilmar Mendes: Hum, hum.

Silval Barbosa: E é com isso que fizeram a busca e apreensão aqui em casa.

**Gilmar Mendes: Meu Deus do céu!**

Silval Barbosa: É!

**Gilmar Mendes: Que absurdo! Eu vou lá, depois, se for o caso, a gente conversa.**

Silval Barbosa: Tá bom então, ministro. Obrigado pela atenção!

**Gilmar Mendes: Um abraço aí de solidariedade!**

Silval Barbosa: Tá, obrigado ministro! (Grifo nosso)

Logo após a conversa telefônica entre o Denunciado, ministro Gilmar Ferreira Mendes, e o então governador Silval da Cunha Barbosa, precisamente às 17h46min34s, **o então ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, ligou para Silval Barbosa**. A revista Época<sup>10</sup> reproduziu a conversa telefônica também interceptada pela Polícia Federal (Doc. 03.1.1).

A revista Época<sup>11</sup>, que afirma teve acesso à íntegra do inquérito relatado pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, atesta que nos autos estão os áudios e as provas do caso.

Sobre a investigação da *Operação Ararath*, registra a revista:

O inquérito foi batizado com o nome de Operação Ararath – uma referência bíblica ao monte da história de Noé, na qual só os policiais parecem encontrar sentido. **Iniciada em 2013, a investigação da PF e do Ministério Público Federal desmontara um esquema de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e corrupção política no topo do governo de Mato Grosso**. O caso subiu ao Supremo quando um dos principais operadores da quadrilha topou uma delação premiada. **Entregou o governador e seus aliados, assim como comprovantes bancários**. No dia em que Silval Barbosa foi preso, a PF também fez batidas em outros locais. Apreendeu documentos que viriam a reforçar as evidências já obtidas.

A investigação exigiu do Ministério Público Federal uma força-tarefa de procuradores, além de uma **investigação em sigilo absoluto, com**

---

<sup>10</sup> A secretária avisa: “Governador, é o ministro da Justiça”. Curiosamente, a conversa começa quase idêntica à anterior. “Que confusão, hein, governador?”, diz Cardozo. Silval Barbosa repete o que dissera a Gilmar Mendes sobre as acusações de corrupção. “Barbaridade!”, diz Cardozo. Silval Barbosa diz ao ministro que tinha uma arma com registro vencido. Cardozo responde: “Muita gente não sabe disso, viu, Silval?”, diz o ministro sobre as regras de renovação de porte. Cardozo ainda diz “que loucura” quando o governador critica o fato de a investigação ser tocada no Supremo, foro do ex-governador e atual senador Blairo Maggi, um dos investigados, e não no Superior Tribunal de Justiça, foro de Silval Barbosa. A conversa prossegue – em determinado momento, Silval Barbosa é chamado de “mestre” por Cardozo. “O pessoal da PF se comportou direitinho com você? (...) Eu queria saber muito se a PF tinha feito alguma arbitrariedade”, diz Cardozo. “Fizeram o trabalho deles na maior educação, tranquilo”, afirma o investigado. “Qualquer coisa me liga, tá, Silval?”, diz o ministro da Justiça. Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html>. Acesso em: 04.09.2017.

<sup>11</sup> Disponível em: <http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/02/pf-intercepta-ligacao-de-bgilmar-mendes-para-investigadob-no-stf.html>. Acesso em: 04.09.2017.

**direito à entrega de documentos em mãos ao procurador-geral da República, Rodrigo Janot.** Segundo as provas reunidas pelos investigadores, o esquema era simples. **O grupo político que governava Mato Grosso desde 2008, representado pelo então governador Blairo Maggi, hoje senador, e Silval Barbosa, que era seu vice, usava a máquina do governo para financiar campanhas eleitorais.** Empreiteiras com contratos no governo do Estado faziam pagamentos a intermediários, que por sua vez repassavam dinheiro às campanhas. Esses intermediários eram donos de empresas que funcionavam como pequenos bancos ilegais. Mantinham à disposição do grupo político uma espécie de conta-corrente.

**Silval Barbosa foi acusado de articular pessoalmente o pagamento de R\$ 8 milhões às campanhas dele e de seus aliados, nas eleições de 2008 e 2010.**

**Há documentos bancários que confirmam o depoimento do delator. Antes mesmo da batida no apartamento do governador, os delegados foram peremptórios sobre a participação dele no esquema. “Além do crime contra o sistema financeiro nacional, revela-se por parte de Silval Barbosa a prática do crime de corrupção passiva, consubstanciada na solicitação – e posterior recebimento – de empréstimo de R\$ 4 milhões (na campanha de 2008), quantia que não seria obtida mediante operação regular (vantagem indevida), para fins eleitorais e partidários (satisfação das necessidades do PMDB), circunstância ligada diretamente a sua atividade política e cargo ocupado (vice-governador); a conduta foi praticada, portanto, em razão da função”, escreveram os delegados ao STF. (Grifo nosso)**

Na mesma fase da Operação Ararath (5ª) também foi preso o principal operador do esquema de corrupção, segundo a Polícia Federal, Éder de Moraes Dias. Ele havia sido secretário da Casa Civil, da Fazenda e chefe da organização da Copa do Mundo em Mato Grosso nos governos de Blairo Maggi e Silval Barbosa.

Éder de Moraes Dias, que estava preso na Penitenciária da Papuda, em Brasília, teve sua prisão revogada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli por entender que ele não atrapalharia as investigações<sup>12</sup>.

**No dia 07.10.2014, a Procuradoria-Geral da República pediu ao Supremo Tribunal Federal que Éder de Moraes Dias fosse novamente preso.**

O pedido de prisão foi apreciado pela Primeira Turma da Suprema Corte. Dos cinco ministros que a compõem, o ministro Roberto Barroso, por impedimento, não votou.

Os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux não acolheram o pedido do Ministério Público Federal e votaram contra a prisão preventiva de Éder de Moraes Dias.

Os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber foram favoráveis à prisão.

Diante do empate – dois votos contrários e dois votos favoráveis à prisão de Éder de Moraes Dias –, **o Denunciado, ministro Gilmar Ferreira Mendes, entendendo não estar impedido e nem ser suspeito, proferiu o voto de desempate.**

**O voto do Denunciado foi contrário à prisão de Éder de Moraes Dias**, ex-secretário-chefe da Casa Civil no governo Silval da Cunha Barbosa.

Com o voto de desempate do ministro Gilmar Ferreira Mendes, o ex-secretário do então governador Silval Barbosa, foi mantido em liberdade.

O Denunciado, que à época **integrava a Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **votou para desempatar a decisão da Primeira Turma** no Agravo Regimental no Segundo Agravo Regimental no Inquérito nº 3.842-DF (Doc. 03.1.2).

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.hipernoticias.com.br/politica/ministro-toffoli-revoga-prisao-de-ex-secretario-eder-moraes/35446>. Acesso em 04.09.2017.

Importa registrar que em 09.08.2017 o ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Fux homologou a delação do ex-governador de Mato Grosso Silval Barbosa, segundo o ministro Luiz Fux a delação é “monstruosa” (Doc. 03.1).

O Ministério Público Federal diz que os crimes ocorreram entre 2011 e 2014<sup>13</sup>, enquanto Silval Barbosa era governador de Mato Grosso. Após sua prisão em setembro de 2015, o ex-governador fez o acordo de colaboração (Doc. 03.1).

Na delação do ex-governador Silval Barbosa espera-se a revelação e prova dos fatos criminosos praticados e relacionados tanto com a Operação Sodomó quanto com a Operação Ararath<sup>14</sup> (Doc. 03.1).

### **3.1.1. Configuração típica, no caso concreto exposto no item 3.1, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5**

O comportamento do Denunciado, ministro Gilmar Ferreira Mendes, o precede. E, muitas das vezes, suas atitudes, comportamentos e pronunciamentos – muitas fora dos autos ou do exercício da magistratura – atinge não apenas a imagem e reputação do Supremo Tribunal Federal, mas todo o Poder Judiciário.

Nos fatos antes narrados, neste especial, **a ligação telefônica realizada pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes** ao então governador do Estado de Mato Grosso, Silval Barbosa, que estava sob investigação junto ao Supremo Tribunal Federal (Inquérito nº 3.842) e que apenas 6 (seis) horas antes havia sido preso pela Polícia Federal, comprova a prática de crime de responsabilidade.

Com efeito, determina o inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950:

---

<sup>13</sup> Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/stf-homologa-delacao-de-silval-barbosa-ex-governador-de-mato-grosso.ghtml>. Acesso em 11.09.2017.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/fux-homologa-monstruosa-delacao-de-ex-governador-de-mt/>. Acesso em 11.09.2017.

Art. 39. **São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:** [...]

5 – **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decôro de suas funções.** (Grifo nosso)

Não há nenhuma justificativa para que um ministro do Supremo Tribunal Federal faça uma ligação telefônica em solidariedade de alguém que está sob investigação no próprio Tribunal. Muito menos para alguém que horas antes havia sido preso. Aliás, fato esse que motivou a ligação do Denunciado.

Lembremos que não foi o então governador de Mato Grosso, Silval Barbosa, quem ligou para o ministro Gilmar Ferreira Mendes.

**Foi o Denunciado que, por sua iniciativa, ligou para o investigado.**

Tudo conforme restou comprovado pela ligação telefônica interceptada pela Polícia Federal. Não há dúvidas disso.

O simples fato da ligação ter ocorrido já revela a prática criminosa, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Contudo, o fato do próprio Denunciado ter se oferecido, livremente e sem sequer que o então governador Silval Barbosa tivesse lhe pedido, para conversar com o ministro Dias Toffoli sobre o ocorrido, é conduta gravíssima.

O ministro Gilmar Ferreira Mendes, além de ter se comprometido pessoalmente com o então governador Silval Barbosa, ainda lança suspeita sobre o ministro Dias Toffoli, relator no Supremo Tribunal Federal do processo que investiga o então governador de Mato Grosso (Inquérito nº 3.842).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional, Lei Complementar nº 35/1979, determina que **é dever do magistrado “manter conduta irrepreensível na vida pública e particular”** (art. 35, VIII), **lhe sendo vedado proceder de modo “incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções”** (art. 56, II).

O Código de Ética da Magistratura Nacional, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça, tendo como um de seus pilares<sup>15</sup> as disposições gravadas no inciso VIII do art. 35 e no inciso II do art. 56 da Lei Complementar nº 35/1979, estabelece em seu artigo inaugural que:

**Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência,** da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, **da prudência, da diligência,** da integridade profissional e pessoal, **da dignidade, da honra e do decoro.** (Grifo nosso)

A conduta do ministro Gilmar Ferreira Mendes – ligação telefônica para pessoa investigada no Supremo Tribunal Federal e que apenas seis horas antes havia sido presa pela Polícia Federal – não é compatível com o exercício da magistratura.

Não é compatível com o exercício da magistratura, um ministro da mais alta corte do país (Denunciado) dizer ao investigado – no próprio Tribunal em que o ministro integra – que irá falar com outro ministro – Dias Toffoli, relator do processo. E disse mais o ministro Gilmar Mendes: “depois, se for o caso, a gente conversa”.

É expressamente proibido ao magistrado, sob pena de ferir o princípio da independência, interferir, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro magistrado (Código de Ética da Magistratura Nacional, art. 4º).

O magistrado, sob pena de violar sua independência, não pode em nenhuma hipótese “receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos”,

---

<sup>15</sup> Considerando que a Lei veda ao magistrado "procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções" e comete-lhe o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (LC nº 35/79, arts. 35, inciso VIII, e 56, inciso II).

sendo seu dever “denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência” (Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 5º e 6º).

O Denunciado, além de perder sua independência – conforme se verá no *item 3.1.2 seguinte* – ao tomar a iniciativa de ligar para o então governador Silval Barbosa – repita-se preso havia seis horas e sob investigação no Supremo Tribunal Federal – e por ter-se oferecido para tomar esclarecimento junto ao ministro Dias Toffoli, foi imprudente, não foi diligente e não agiu com a dignidade, com a honra e com o decoro exigido para os ocupantes dos cargos da magistratura brasileira.

A conduta incompatível com o exercício da magistratura não se restringiu à ligação telefônica ao então governador Silval Barbosa – sob investigação no Supremo Tribunal Federal e preso havia seis horas – e a promessa de conversar sobre a situação com o ministro relator do processo, ministro Dias Toffoli.

Meses depois da ligação telefônica do Denunciado ao então governador de Mato Grosso, interceptada pela Polícia Federal, em 07.10.2014, **o ministro Gilmar Ferreira Mendes proferiu voto de desempate no julgamento** do Agravo Regimental no Segundo Agravo Regimental no Inquérito nº 3.842 (Doc. 03.1.2).

Ocorre, senhores senadores, que esse julgamento tratava do pedido de prisão de Éder de Moraes Dias, que, conforme dito no *item 3.1*, foi secretário do então governador de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa.

A decisão competia à **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se verifica no extrato da ata (Doc. 03.1.2), a decisão da Primeira Turma estava empatada, aonde os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux foram contrários à decretação da prisão, e os ministros Marco Aurélio e Rosa Weber votam favoravelmente à prisão de Éder de Moraes Dias. Registrou-se o impedimento do ministro Roberto Barroso.

Com o empate no julgamento, o voto de desempate foi proferido pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, que integrava a **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal.

**O Denunciado votou contra à prisão de Éder de Moraes Dias.**

Portanto, o voto do ministro Gilmar Ferreira Mendes foi determinante para que o ex-secretário de Silval Barbosa permanecesse em liberdade.

Não restam dúvidas de que o ministro Gilmar Ferreira Mendes, consoante os ditames inscritos e expressos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional e no Código de Ética da Magistratura Nacional, não poderia ter participado do julgamento que envolvia pessoa diretamente ligada ao então governador Silval Barbosa, ainda mais quando os fatos estavam relacionados a “estranha” ligação telefônica.

Éder de Moraes Dias, ex-secretário de Silval Barbosa, já havia sido preso na mesma operação (5ª fase da Operação Ararath) e no mesmo dia em que foi preso o então governador de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa.

Após permanecer preso da Penitenciária da Papuda, na Capital Federal, Éder de Moraes Dias teve sua prisão revogada pelo ministro Dias Toffoli<sup>16</sup>.

Não haviam razões legais e jurídicas a justificar a participação do ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento do pedido de prisão preventiva do ex-secretário do então governador Silval Barbosa.

Na verdade, haviam fortes e expressos motivos e razões legais e jurídicas para que o ministro Gilmar Ferreira Mendes não participasse do julgamento, vez que foi o próprio Denunciado que ligou ao então governador Silval Barbosa para se

---

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.hipernoticias.com.br/politica/ministro-toffoli-revoga-prisao-de-ex-secretario-eder-moraes/35446>. Acesso em 04.09.2017.

solidarizar [com o investigado no STF e que havia sido preso há seis horas], ao tempo em que se comprometeu em “conversar com o Toffoli”.

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal proíbe a participação do Denunciado naquele julgamento e também proíbe condutas como as tomadas pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes:

**Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo:**

**I – contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional;**

**II – preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores;**

**III – assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais;**

**IV – estabelecer os princípios e as regras de conduta ético-profissionais a serem observados pelos servidores do STF no exercício de suas atribuições. [...]**

**Art. 2º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal:**

**I – a moralidade pública;**

**II – a integridade, a honestidade e o decoro;**

**III – a impessoalidade, a imparcialidade, a independência e a objetividade;**

**IV – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;**

**V – a dignidade humana e o respeito às pessoas;**

**VI – a legalidade, a transparência e o interesse público; [...]**

**Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares:**

**I – observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições;**

**II – pautar o exercício do cargo ou função, inclusive quando em representação externa, pelo cumprimento da missão e dos interesses do STF;**

III – atuar com honestidade, probidade e tempestividade, **escolhendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei;** (grifo nosso)

Não podia o ministro Gilmar Ferreira Mendes participar do julgamento, ainda mais quando era, no mínimo, suspeita a sua independência e imparcialidade. Norteados pelos princípios da transparência, da prudência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro, deveria o Denunciado ter declinado de proferir o voto de desempate no julgamento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Evidenciado e comprovado o cometimento de crime de responsabilidade pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 combinado com o art. 35, inciso VIII e art. 56, inciso II da Lei Complementar nº 35/1979, com o Código de Ética da Magistratura Nacional e com o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

### **3.1.2. Configuração típica, no caso concreto exposto no item 3.1, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2**

A participação do ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento que apreciava o pedido de prisão preventiva de Éder de Moraes Dias<sup>17</sup> revela e configura a prática de mais um crime de responsabilidade, conforme previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950:

---

<sup>17</sup> Éder de Moraes Dias foi condenado há mais de 69 anos de prisão pelos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/show/secao/10/og/1/materia/461979/t/eder-moraes-e-condenado-a-69-anos-de-prisao>. Acesso em 11.09.2017. E, há mais de 10 anos por corrupção passiva, disponível em: <http://midianews.com.br/judiciario/irmaos-advogados-pegam-14-anos-de-prisao-eder-10-anos-e-8-meses/297423>. Acesso em 11.09.2017.

Art. 39. **São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:** [...]

2 – **proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;** (Grifo nosso)

A interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal deixa fora de dúvidas o interesse do ministro Gilmar Ferreira Mendes nas questões que envolviam o então governador de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa.

Tanto é verdade que a iniciativa de ligar para Silval Barbosa, que estava sendo investigado no Supremo Tribunal Federal e havia sido preso faziam seis horas, partiu do Denunciado.

O interesse do ministro Gilmar Ferreira Mendes ficou ainda mais evidente quando, também por sua iniciativa, sem sequer ter havido pedido de Silval Barbosa, comprometeu-se em falar no mesmo dia com o ministro Dias Toffoli, relator do processo que investigava Silval Barbosa e Éder de Moraes Dias.

**É notória e de clareza solar a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes, razão que o impossibilitava de participar do julgamento antedito.**

O magistrado que estiver sob suspeição, e ou que estiver impedido, não pode participar do julgamento de processos, é o que determina a lei.

**No caso dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a participação em julgamento de processo em que for suspeito, configura crime de responsabilidade.**

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 277 estabelece que:

Art. 277. Os Ministros declarar-se-ão impedidos ou suspeitos **nos casos previstos em lei.** (Grifo nosso)

O Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do julgamento, determinava em seu art. 135 que:

Art. 135. **Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:**

I – amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II – alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV – receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V – **interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.**

Parágrafo único. **Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.** (Grifo nosso)

O Código de Processo Penal determina que:

Art. 103. **No Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o juiz que se julgar suspeito deverá declará-lo nos autos** e, se for revisor, passar o feito ao seu substituto na ordem da precedência, ou, se for relator, apresentar os autos em mesa para nova distribuição. [...]

Art. 254. **O juiz dar-se-á por suspeito**, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

I – se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;

II – se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, ou parente, consangüíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes;

VI – se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo. (Grifo nosso)

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, aprovado pela Resolução nº 592/2016, determina que:

Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares: [...]

VIII – **evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;** (grifo nosso)

O ministro Gilmar Ferreira Mendes não poderia ter participado do julgamento do Agravo Regimental no Segundo Agravo Regimental no Inquérito nº 3.842 (Doc. 03.1.2), que apreciava pedido de prisão preventiva do ex-secretário do então governador Silval Barbosa, haja vista a suspeição.

Comprovado o cometimento de crime de responsabilidade do ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme o inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/50, combinado com o art. 135 do Código de Processo Civil de 1973, com o art. 254 do Código de Processo Penal, com o art. 277 do Regimento Interno do STF, com o Código de Ética da Magistratura Nacional e com o Código de Ética dos Servidores do STF.

### 3.2. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: OS ENCONTROS ENTRE O MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL GILMAR FERREIRA MENDES E O PRESIDENTE DA REPÚBLICA MICHEL TEMER. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE

É conhecida e notória a “velha amizade”<sup>18</sup> entre o ministro Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer, fato, aliás, confirmado por ambos.

---

<sup>18</sup> Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39483586>. Acesso em 12.09.2017.

A amizade é tão estreita que o **presidente Michel Temer indicou o primo do ministro Gilmar Ferreira Mendes**, Francisval Dias Mendes, **para o cargo de diretor da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq)** (Doc. 03.2.a)<sup>19</sup>.

O primo do Denunciado é diretor da Agência Nacional de Transporte<sup>20</sup>.

A intimidade é tamanha que o presidente Michel Temer, em 12.12.2017, **nomeou conselheira da binacional Hidrelétrica de Itaipu** a advogada Samantha Ribeiro Meyer, **ex-mulher do ministro Gilmar Ferreira Mendes** (Doc. 03.2.b).

O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva têm competências e atribuições fixadas no Anexo A do Tratado de Itaipu e no Regimento Interno.

Conselho de administração<sup>21</sup>

Conselheiro - Brasil	Paulo Estivallet de Mesquita
Conselheiro - Brasil	Orlando Moisés Fischer Pessuti
Conselheiro - Brasil	Paulo Jerônimo Bandeira de Mello Pedrosa
Conselheiro - Brasil	Adailton da Rocha Teixeira
Conselheiro - Brasil	Samantha Ribeiro Meyer
Conselheiro - Brasil	Frederico Matos de Oliveira
Representante do Ministério das Relações Exteriores do Brasil	Marcos Bezerra Abbott Galvão
Conselheiro - Paraguai	Victor Raúl Romero Solís
Conselheiro - Paraguai	Francisco Arcidio Oviedo Brítez
Conselheiro - Paraguai	Osvaldo Roman Romei
Conselheiro - Paraguai	Sixto Luís Duré Benitez
Conselheiro - Paraguai	Anibal Saucedo Rodas
Conselheiro - Paraguai	Leila Teresa Rachid Lichi
Representante do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai	Atanasio Cándido Aguilera Fernández

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4898440/temer-nomeia-primo-de-gilmar-mendes-para-diretoria-da-antag#>. Acesso em 09.04.2018.

<sup>20</sup> Disponível em: <http://portal.antag.gov.br/index.php/institucional/diretoria-colegiada/francisval-mendes/>. Acesso em 09.04.2018.

<sup>21</sup> Disponível em: <https://www.itaipu.gov.br/institucional/diretoria-e-conselho>. Acesso em 09.04.2018.

Importa ressaltar, para a comprovação da vinculação entre o Denunciado e o presidente da República, **que a ex-mulher do ministro Gilmar Ferreira Mendes, em maio de 2017, assinou um parecer usado pela defesa de Michel Temer na ação movida pelo PSDB junto ao Tribunal Superior Eleitoral**, na qual requeria a cassação da chapa Dilma-Temer.

Não estamos aqui a discutir a amizade entre o ministro do Supremo Tribunal Federal – e também, à época, presidente do Tribunal Superior Eleitoral – e o presidente da República.

A questão é que o vínculo de amizade entre o ministro Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer tem oportunizado e “justificado” encontros, conversas e supostas tratativas – conforme notícia a imprensa<sup>22</sup> – fora das agendas oficiais.

Há, no mínimo, 6 (seis) reuniões não oficiais – fora das agendas – em que o Denunciado encontrou-se com o presidente da República. Segundo o que apurou a jornalista da BBC Brasil Mariana Schreiber<sup>23</sup>, foram oito os encontros sem registros nas agendas oficiais foram:

As oito ocasiões em que Temer e Mendes se encontraram sem registro nas agendas oficiais:

- **28/05/16 (sábado)** - Visita de Gilmar Mendes ao presidente no Palácio do Jaburu. Assessoria de Temer informou à Folha de S.Paulo que Mendes solicitou o encontro para discutir o orçamento do TSE.
- **28/06/16 (terça-feira)** - Jantar de confraternização na residência do ministro do STJ João Otávio de Noronha com presença de outras autoridades.
- **01/08/16 (segunda-feira)** - Temer, ainda presidente interino, participa de jantar na casa de Gilmar Mendes com outras autoridades e pecuaristas; na ocasião teriam discutido a antecipação da votação final do impeachment de Dilma.

---

<sup>22</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>23</sup> *Idem. Ibidem.*

- **12/10/16 (quarta-feira, feriado)** - Temer, Mendes, Geddel e FHC almoçam no Palácio do Jaburu.
- **22/01/17 (domingo)** - Jantar no Palácio do Jaburu para "conversa de rotina", segundo disse a assessoria de Mendes ao jornal Estado de S.Paulo.
- **05/02/17 (domingo)** - Encontro em que teria se discutido nomeação de Alexandre de Moraes para o STF, possivelmente no Palácio do Jaburu.
- **12/03/17 (domingo)** - Encontro no Palácio do Jaburu em que teria sido discutida a reforma política.
- **15/03/17 (quarta-feira)** - Temer vai à residência de Gilmar Mendes para comemoração do aniversário do senador José Serra. (Grifo nossos)

Desses **encontros não oficiais**, fatos de relevo para a presente denúncia, merecem destaques:

- a) **o do dia 28.05.2016, em um sábado**. Que, segundo afirma a reportagem, a assessoria do presidente da República justificou a reunião **para discutir o orçamento do TSE**;
- b) **o do dia 01.08.2016**, jantar na casa do ministro Gilmar Ferreira Mendes para, segundo informa a reportagem, discutir **“a antecipação da votação final do impeachment de Dilma”**;
- c) **o do dia 12.10.2016, num feriado**, almoço no Palácio do Jaburu – residência oficial do presidente da República – em que **participaram o presidente da República Michel Temer, o ministro Gilmar Ferreira Mendes, o ex-ministro Geddel Vieira Lima (que hoje se encontra preso) e Fernando Henrique Cardoso**;
- d) **o do dia 22.01.2017, em um domingo**, jantar no Palácio do Jaburu para, segundo informou a assessoria do ministro Gilmar Ferreira Mendes, **“conversa de rotina”**;

- e) o do dia 05.02.2017, também num domingo, “encontro em que teria se discutido nomeação de Alexandre de Moraes para o STF”; e
- f) o do dia 12.03.2017, domingo, “encontro no Palácio do Jaburu em que teria sido discutida a reforma política”.

O que chama a nossa atenção é que não se tratam de encontros esporádicos, há regra pragmática para os encontros entre o ministro Gilmar Ferreira Mendes e o presidente da República Michel Temer.

Sempre na iminência, ou durante a ocorrência, de situações ou eventos que demandam singular atenção do Poder Executivo, são realizados os encontros fora das agendas oficiais.

Nem mesmo o encontro (dia 28.05.2016) que supostamente diz respeito ao exercício da função – orçamento do Tribunal Superior Eleitoral – se justifica. **Não há razão para se tratar de questões orçamentárias fora das agendas oficiais.**

No encontro fora das agendas oficiais do dia 12.10.2016, “após um encontro com Temer no Jaburu, que contou com a participação do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e do ex-ministro da Secretaria de Governo Geddel Vieira Lima”, o ministro Gilmar Ferreira Lima “disse ao jornal Folha de S.Paulo que havia sido uma reunião de amigos”<sup>24</sup>:

**Foi uma conversa de velhos amigos.** Foi uma conversa geral, uma avaliação de momento. O pessoal está otimista com o bom **resultado da eleição** (municipal), da **aprovação da PEC** (que limita gastos públicos) para **refazer a situação muito difícil do país.** (Grifo nossos)

---

<sup>24</sup> *Idem. Ibidem.*

Já no encontro de 05.02.2017 (domingo), “Mendes e Temer se reuniram privadamente no Jaburu, desta vez, segundo reportagens, para discutir a nomeação do sucessor do falecido ministro Teori Zavascki. **Dois dias depois, Alexandre de Moraes foi indicado para vaga**”<sup>25</sup> (grifo nosso).

Também fora das agendas oficiais, o encontro do dia 12.03.2017 (domingo), aconteceu no período em que **o Tribunal Superior Eleitoral “colhia depoimentos de executivos da Odebrecht sobre supostas ilegalidades na campanha de 2014”** (grifo nosso). “Ao jornal O Estado de S. Paulo, o ministro negou que tenha tratado dessa questão com o presidente, mas **disse que conversou com Temer sobre reforma política**”<sup>26</sup> (grifo nosso).

Contudo, o mais relevante desses fatos é o antagonismo entre as justificativas dada pelo ministro Gilmar Mendes e o presidente Michel Temer.

Enquanto o “Palácio do Planalto **classifique as reuniões entre Temer e Mendes como assunto particular**”, e, segundo informa ainda a reportagem, “solicitada a confirmar os encontros e a explicar a falta de registro oficial, a Secretaria de Imprensa do Palácio do Planalto respondeu que **‘não divulga informações sobre a agenda privada do presidente Michel Temer’**”<sup>27</sup> (grifo nosso).

De outro lado, a assessoria do Tribunal Superior Eleitoral justificou que:

Desde que assumiu o TSE, em maio de 2016, o ministro Gilmar Mendes tem ressaltado a necessidade de realização de uma mudança do sistema eleitoral brasileiro. Como chefe da corte eleitoral é fundamental que mantenha contato com integrantes dos outros Poderes e **tais reuniões sempre ocorrem com total transparência e publicidade**”<sup>28</sup>. (Grifo nosso)

---

<sup>25</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>26</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>27</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>28</sup> *Idem. Ibidem.*

Das duas, uma.

Admitindo-se verdadeira a justificativa do presidente da República Michel Temer de que os encontros não oficiais e fora das agendas, deram-se em decorrência da amizade, sendo de natureza particular e privada, **resta comprovada a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes**. Razão pela qual o Denunciado não poderia ter participado do julgamento no Tribunal Superior Eleitoral no processo que julgou a cassação da chapa Dilma-Temer.

Sendo verídica a versão do ministro Gilmar Ferreira Mendes, que sustenta que os encontros decorreram em razão do interesse público e de suas funções como presidente do Tribunal Superior Eleitoral, **há comprovada violação aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da impessoalidade (CF, art. 37)**.

Portanto, de qualquer ângulo que se analise a questão, há, de um lado, prova concreta – confissão do presidente da República Michel Temer – de que o ministro Gilmar Ferreira Mendes cometeu crime de responsabilidade (Lei nº 1.079, art. 39, inciso 2), e, de outro, confissão pelo próprio Denunciado, da prática do crime de responsabilidade (Lei nº 1.079, art. 39, inciso 5).

### **3.2.1. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5**

Admitida a justificativa do Denunciado para os encontros fora da agenda oficial com o presidente da República Michel Temer, comprova-se, mediante confissão, o crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, visto o “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”.

Estabelece o Código de Processo Civil que:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I – notórios;

II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; [...]

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

Os fatos narrados – condutas que configuram crime de responsabilidade – são públicos, notórios e amplamente divulgados pela imprensa nacional. Muitos deles declarados, segundo as reportagens, publicamente pelo próprio ministro Gilmar Ferreira Mendes, ou por sua assessoria, e pelo presidente da República Michel Temer.

A versão do ministro Gilmar Ferreira Mendes de que, em razão do exercício de suas funções – presidente do Tribunal Superior Eleitoral – encontra-se com o presidente da República e outras autoridades para debater mudanças no sistema eleitoral brasileiro, não se sustenta.

Aliás, a conduta do Denunciado contraria a Constituição da República, o Código Eleitoral e o próprio Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

As atribuições e competências do Tribunal Superior Eleitoral são fixadas pela Constituição da República e pela Lei nº 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral. Dentre as quais não se encontram a realização de atividades políticas, partidárias ou legislativas objetivando a propositura de modificações na legislação ou no sistema eleitoral brasileiro, questões estas privativas do Poder Legislativo.

A Constituição da República ao dispor sobre a competência para tratar de matéria eleitoral é taxativa:

Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**

I – **direito** civil, comercial, penal, processual, **eleitoral**, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)

Ao dispor sobre o processo legislativo, mormente quanto a iniciativa para a propositura de leis, o art. 61 da Constituição registra:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Consoante o próprio texto constitucional, a iniciativa para apresentar proposta de lei complementar ou lei ordinária originária dos Tribunais Superiores, dentre os quais o Eleitoral, é limitada.

A Constituição da República somente autoriza ao Tribunal Superior Eleitoral apresentar proposta de lei ao Poder Legislativo que versem sobre a alteração do número de seus membros, a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços, a criação ou extinção dos tribunais inferiores ou a alteração da organização judiciária, é o que estabelecem as alíneas “a” a “d” do inciso II do art. 96:

Art. 96. Compete privativamente: [...]

II – ao Supremo Tribunal Federal, **aos Tribunais Superiores** e aos Tribunais de Justiça **propor ao Poder Legislativo** respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

A propositura de mudanças no sistema eleitoral é matéria de competência privativa da União somente exercido por integrantes do Poder

Legislativo federal, conforme determinam os arts. 22, I e 61 da Constituição da República. Nem mesmo por medida provisória a Constituição autoriza modificação na lei eleitoral (CF, art. 62, § 1º, I, “a”).

O Código Eleitoral ao determinar e delimitar a competência e as atribuições do Tribunal Superior Eleitoral fixa que:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;
- e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g) as impugnações á apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada.
- i) as reclamações contra os seus próprios juizes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.

II – julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorrível, salvo nos casos do Art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

I – elaborar o seu regimento interno;

II – organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III – conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV – aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V – propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI – propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII – fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII – aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X – fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI – enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25;

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

XIII – autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV – requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

XV – organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

- XVI – requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
- XVII – publicar um boletim eleitoral;
- XVIII – tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

O Código Eleitoral, a exemplo da Constituição da República, também não dá guarida às condutas do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

A seu turno, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado pela Resolução nº 4.510, de 29 de setembro de 1952, em seu art. 8º, deixa fora de dúvidas de que não é atribuição do Tribunal debater ou propor mudanças no sistema eleitoral brasileiro.

De igual forma, o art. 9º, é claro e taxativo quanto as atribuições do seu presidente:

Art. 9º Compete ao presidente do Tribunal:

- a) dirigir os trabalhos, presidir as sessões, propor as questões, apurar o vencido e proclamar o resultado;
- b) convocar sessões extraordinárias;
- c) tomar parte na discussão, e proferir voto de qualidade nas decisões do Plenário, para as quais o Regimento Interno não preveja solução diversa, quando o empate na votação decorra de ausência de Ministro em virtude de impedimento, suspeição, vaga ou licença médica, e não sendo possível a convocação de suplente, e desde que urgente a matéria e não se possa convocar o Ministro licenciado, excepcionado o julgamento de habeas corpus onde proclamar-se-á, na hipótese de empate, a decisão mais favorável ao paciente;
- d) dar posse aos membros substitutos;
- e) distribuir os processos aos membros do Tribunal, e cumprir e fazer cumprir as suas decisões;
- f) representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, e corresponder-se, em nome dele, com o presidente da República, o Poder Legislativo, os órgãos do Poder Judiciário, e demais autoridades;
- g) determinar a remessa de material eleitoral às autoridades competentes, e, bem assim, delegar aos presidentes dos tribunais

regionais a faculdade de providenciar sobre os meios necessários à realização das eleições;

h) nomear, promover, exonerar, demitir e aposentar, nos termos da Constituição e das leis, os funcionários da Secretaria;

i) dar posse ao diretor-geral e aos diretores de serviço da Secretaria;

j) conceder licença e férias aos funcionários do quadro e aos requisitados;

k) designar o seu secretário, o substituto do diretor-geral e os chefes de seção;

l) requisitar funcionários da administração pública quando o exigir o acúmulo ocasional ou a necessidade do serviço da Secretaria, e dispensá-los;

m) superintender a Secretaria, determinando a instauração de processo administrativo, impondo penas disciplinares superiores a oito dias de suspensão, conhecendo e decidindo dos recursos interpostos das que foram aplicadas pelo diretor-geral, e relevando faltas de comparecimento;

n) rubricar todos os livros necessários ao expediente;

o) ordenar os pagamentos, dentro dos créditos distribuídos, e providenciar sobre as transferências de créditos, dentro dos limites fixados pelo Tribunal.

Conforme se pode aferir, na Constituição da República, no Código Eleitoral e no Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral as competências, as atividades e as atribuições do Tribunal e dos seus membros, no que se inclui o seu presidente, são taxativas. E, em nenhum diploma normativo, há previsão para o agir do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

As atitudes, manifestações e o agir do magistrado Denunciado encontram freio na Constituição da República, na Lei Complementar nº 35/1979, no Código Eleitoral, nos regimentos internos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, no Código de Ética da Magistratura Nacional e nos Códigos de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

As condutas narradas e comprovadas no *item 3.2 retro*, de autoria do ministro Gilmar Ferreira Mendes, violaram a um só tempo:

- a) a Constituição da República Federativa do Brasil: arts. 22, I, 61, 96, II, 102 e 121;
- b) a Lei Complementar nº 35/1979: arts. 35, I e VIII e 56, II<sup>29</sup>;
- c) o Código Eleitoral: arts. 22 e 23;
- d) o Código de Ética da Magistratura Nacional: arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37<sup>30</sup>;

---

<sup>29</sup> Art. 35. São deveres do magistrado: I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...] VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular. [...] Art. 56. O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a aposentadoria, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, do magistrado: [...] II – de procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

<sup>30</sup> Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos. [...] Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos. Art. 6º É dever do magistrado denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência. Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária. Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. [...] Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei. [...] Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente: I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores; II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças ou acórdãos, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos, doutrinação ou no exercício do magistério. Art. 13. O magistrado deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza. [...] Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura. Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cõscio de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. [...] Art. 21. O magistrado não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas, ressalvadas as acumulações permitidas constitucionalmente. [...] Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. [...] Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

- e) o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: arts. 5º a 11;
- f) o Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal: arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII<sup>31</sup>;
- g) o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral: arts. 8º e 9º; e
- h) o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral: arts. 1º, I e II, 2º, 3º, 4º, 6º, I, II, XII e XIII<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> Art. 1º O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal tem por objetivo: I – contribuir para o cumprimento da missão do STF e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional; II – preservar a imagem do Tribunal e resguardar a reputação dos seus servidores; III – assegurar à sociedade que a atuação dos servidores do STF submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais; IV – estabelecer os princípios e as regras de conduta ético-profissionais a serem observados pelos servidores do STF no exercício de suas atribuições. [...] Art. 2º São princípios éticos que norteiam a conduta funcional dos servidores do Supremo Tribunal Federal: I – a moralidade pública; II – a integridade, a honestidade e o decoro; III – a impessoalidade, a imparcialidade, a independência e a objetividade; IV – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica; V – a dignidade humana e o respeito às pessoas; VI – a legalidade, a transparência e o interesse público; [...] Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares: I – observar os princípios e normas estabelecidos neste Código e atentar para que os atos da vida particular não comprometam o exercício de suas atribuições; II – pautar o exercício do cargo ou função, inclusive quando em representação externa, pelo cumprimento da missão e dos interesses do STF; III – atuar com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo a alternativa mais apropriada aos valores éticos e mais vantajosa para o interesse público quando estiver diante de opção autorizada por lei; [...] VIII – evitar situações conflitantes com suas responsabilidades profissionais e declarar impedimento ou suspeição nos casos que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade.

<sup>32</sup> Art. 1º Fica instituído o Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral com o objetivo de: I – estabelecer as regras éticas de conduta dos servidores; II – preservar a imagem e a reputação do servidor do TSE, cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas previstas neste Código; [...] Art. 2º A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a preservação do patrimônio, da honra e da tradição dos serviços públicos e a conduta ética devem ser observados pelos servidores do TSE com vistas ao atendimento do princípio da moralidade da administração pública. Art. 3º O servidor deve abster-se de manter relações oficiais, financeiras, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional. Art. 4º Salvo os casos previstos em lei, a publicidade dos atos administrativos constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético. [...] Art. 6º São deveres do servidor do TSE, sem prejuízo da observância das demais obrigações legais e regulamentares: I – desempenhar, com zelo e eficácia, as atribuições do cargo ou função que exerça; II – ser probo, reto, leal e justo, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção, a que melhor atenda ao interesse público; [...] XII – manter a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica no exercício de suas funções; e XIII – declarar seu impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade.

Caracterizado, tipificado e comprovado o cometimento de crime de responsabilidade pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme disposto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

### **3.2.2. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 3**

As condutas narradas no *item 3.2 retro*, as quais foram confirmadas pelo Denunciado, conforme antes relatado, denotam claramente o exercício de atividade política e, inegavelmente, de nítido cunho partidário, vez que os interesses defendido pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes são os mesmos encabeçados pelo PMDB e PSDB.

A Constituição da República proíbe que magistrados se dediquem à atividade político-partidária:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: [...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado: [...]

III – dedicar-se à atividade político-partidária.

A Lei Complementar nº 35/1979 não apenas proíbe aos magistrados o exercício de atividade político-partidária, como também determina a perda do cargo:

Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): [...]

II – em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: [...]

c) exercício de atividade político-partidária.

Na mesma esteira, o Código Eleitoral proíbe e determina pena de demissão aos funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral que exercerem qualquer atividade partidária:

Art. 366. **Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão** pertencer a diretório de partido político ou **exercer qualquer atividade partidária**, sob pena de demissão. (Grifo nosso)

Também o Código de Ética da Magistratura Nacional proíbe os magistrados de participarem de atividade político-partidária, sob pena de quebra da sua independência:

Art. 7º **A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.** (Grifo nosso)

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal exige em compromisso, que haja atuação com neutralidade, “mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária”:

Art. 3º São compromissos de conduta ética do servidor do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares: [...]

VI – **atuar com neutralidade** no cumprimento de suas atribuições, **mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária**, religiosa ou ideológica; (grifo nosso)

O Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral determinar que “o servidor deve se abster de manter relações oficiais, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional”:

Art. 3º **O servidor deve abster-se de manter relações oficiais, financeiras, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional.** (Grifo nosso)

O mesmo Diploma Ético impôs o dever de manter a neutralidade político-partidária:

Art. 6º **São deveres do servidor do TSE**, sem prejuízo da observância das demais obrigações legais e regulamentares:

XII – **manter a neutralidade político-partidária**, religiosa e ideológica no exercício de suas funções; (grifo nosso)

As participações mais recentes em atividades político-partidária do ministro Gilmar Ferreira Mendes foram registradas pelo jornalista da Veja Pedro de Carvalho<sup>33</sup>:

Agosto está sendo um mês agitado para o ministro do STF Gilmar Mendes. Relembrando o começo dos anos 2000, em que era Advogado-geral da União e, portanto, próximo ao Executivo, Mendes tem se encontrado bastante com o presidente Michel Temer — dentro e fora da agenda.

No primeiro domingo deste mês, o ministro jantou no Palácio do Jaburu. O encontro não consta na agenda de Temer.

Na terça-feira (8), ele marcou com o presidente da Câmara Rodrigo Maia no TSE. E é a partir daí que Mendes começou a entrar de cabeça na reforma política.

Logo na semana seguinte, no dia 16, ele se encontrou novamente com Maia em sua residência oficial para discutir a reforma. Três dias depois, no sábado, mais um almoço com o democrata com o mesmo assunto. Já no começo da semana passada (21), o ministro participou de um fórum em São Paulo para discutir... Reforma política! Na quarta-feira (23), encontrou-se com Temer e Moreira Franco sob a mesma pauta. No começo da tarde do mesmo dia, Maia foi ao STF dar continuidade ao tema reformista.

O último encontro registrado com Temer foi no começo da tarde da quinta-feira (24). Não é preciso dizer qual foi o tema da conversa...

Senhores senadores, não é atribuição e nem competência do presidente do Tribunal Superior Eleitoral ou dos ministros do Supremo Tribunal Federal participar em tão intensas atividades político-partidária, por mais nobre ou digna seja a intenção do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

---

<sup>33</sup> Disponível em: <http://veja.abril.com.br/blog/radar/gilmar-mendes-de-cabeca-na-reforma-politica/>. Acesso em 12.09.2017.

Acontece que a Constituição da República, a Lei da Organização da Magistratura, o Código Eleitoral, o Código de Ética da Magistratura Nacional, os Códigos de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral proíbem participação em atividades dessa natureza.

Até porque, será, aí sim, competência e atribuição privativa do ministro Gilmar Ferreira Mendes julgar causas que possam envolver os membros dos Poderes Legislativo ou Executivo que agora participam das mesmas atividades e que comungam dos mesmos interesses.

Eis a razão da existência de volumosos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares proibirem a participação dos magistrados em atividades político-partidária, caracterizando, inclusive, a perda da independência como julgador e a perda do próprio cargo.

Comprovado a prática de crime de responsabilidade do ministro Gilmar Ferreira Mendes em decorrência da intensa e constante participação em atividade político-partidária, notadamente, mas não se limitando, em face das suas próprias declarações que averbamos *neste* e no *item 3.2*, conforme prevê o inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 combinada com o inciso III do parágrafo único do art. 95 da Constituição da República, com a alínea “c” do inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 35/1979, com o art. 366 do Código Eleitoral, com o art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional, com o inciso VI do art. 3º do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e com o art. 3º e inciso XII do art. 6º do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

**3.2.3. Configuração típica, no caso concreto aduzido no *item 3.2*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2**

Agora, em se confirmando as justificativas do presidente da República Michel Temer que, por meio de sua assessoria, classificou os encontros fora da agenda oficial com o ministro Gilmar Ferreira Mendes como de natureza particular, temos a confirmação da prática do crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

O estreito relacionamento mantido com o presidente da República Michel Temer, especialmente, mas não se limitando, decorrente dos encontros realizados fora das agendas oficiais após o dia 12.05.2016 – data em que o ministro Gilmar Ferreira Mendes tomou posse como presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Michel Temer como presidente da República – torna o Denunciado suspeito de julgar os processos em que Michel Temer está envolvido.

O Código Eleitoral em seu art. 20 determina que:

Art. 20. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a **suspeição ou impedimento** dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e **por motivo de parcialidade partidária**, mediante o processo previsto em regimento. (Grifo nosso)

Destaca-se que o Código Eleitoral brasileiro estabelece como **causa de suspeição ou impedimento**, além daquelas previstas nas leis processuais civil e penal, a **parcialidade partidária do magistrado**.

Portanto, sem ainda adentrar às disposições das leis processuais, o relatado no *tópico 3.2, itens 3.2.1 e 3.2.2*, por si só, evidenciam e provam que o **ministro Gilmar Ferreira Mendes não poderia ter participado do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 194.358, que pedia a cassação da chapa formada por Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia.**

No julgamento da AIJE nº 0001943-58.2014.6.00.0000, reunida em conexão ou continentes, com a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0001547-84.2014.6.00.0000, Ação de Investigação de Mandato Eletivo nº 0000007-61.2015.6.00.0000 e a Representação nº 0000008-46.2015.6.00.0000, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral por decisão da maioria, placar de 4 votos a 3, entendeu que não houve abuso de poder político e econômico na campanha da chapa Dilma-Temer. Dito de outra forma, não cassou o mandato de Michel Temer.

O *site*<sup>34</sup> do Tribunal Superior Eleitoral, referente a manifestação do ministro Gilmar Ferreira Mendes, registrou:

**Gilmar Mendes**

Ao proferir o voto, o presidente da Corte, ministro Gilmar Mendes, acompanhou a divergência iniciada pelo ministro Napoleão e julgou improcedentes os pedidos de cassação da chapa Dilma e Temer. Ele chamou a atenção para a singularidade do caso, objeto de inúmeros debates.

“O objeto desta questão é muito sensível e não se equipara com qualquer outro, porque tem como pano de fundo a soberania popular. Por isso é que a Constituição estabelece limites [...] Não se substitui um presidente da República a toda hora, ainda que se queira. E a Constituição valoriza a soberania popular a despeito do valor das nossas decisões”, ressaltou.

Ele lembrou que defendeu a abertura do processo por conta dos fatos graves que estão sendo imputados e confirmados, mas que a decisão não foi tomada com vistas a cassar mandato. “Porque eu tenho a exata noção da responsabilidade que isso envolve para o Judiciário. E aqui obviamente houve, com as vênias de estilo, essa expansão”, salientou. Gilmar Mendes reforçou que fatos supervenientes reportados por ele naquela ocasião guardavam estrita pertinência com a causa de pedir das ações. “Eu achava importante conhecer as entranhas desse sistema. Não imaginava cassar Dilma Rousseff no TSE e nunca imaginei expandir objeto ou causa de pedir, aqueles delimitados pela própria ação”, disse.

---

<sup>34</sup> Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2017/Junho/por-4-votos-a-3-plenario-do-tse-decide-pela-nao-cassacao-da-chapa-dilma-e-temer>. Acesso em 12.09.2017.

O ministro considerou que nas delações probatórias realizadas pelo relator, foram constatados fatos que surgiram no curso da ação na chamada “fase Odebrecht” que não guardam relação com a causa de pedir da inicial, ou seja, com as empresas que mantinham contratos com a Petrobras e repassavam percentual desses contratos a candidatos e partidos políticos.

“Não estou a negar, de forma meramente imaginária, que pelo menos parte desses recursos foram repassados a campanha presidencial da chapa Dilma-Temer, mas apenas concluindo, a partir das provas produzidas nos autos relacionados à causa de pedir da inicial, que o arcabouço probatório não se revela suficientemente contundente para se chegar a severas sanções, porque a prova desses autos está lastreada, em grande parte, em testemunhas que são colaboradores premiados em outras instâncias do Poder Judiciário”, frisou.

Na avaliação do presidente do TSE, todos os depoimentos dos executivos ouvidos no processo demonstraram haver um esquema de corrupção até meados de 2014 envolvendo as empresas que tinham contratos com a Petrobras, mas não comprovaram que as propinas pagas aos partidos foram utilizadas diretamente na campanha presidencial daquele ano.

Nada obstante a singularidade a mudança de rumo do caso e o desprezo das robustas e contundentes provas carreadas aos autos, muitas das quais colhidas por ministro integrante do Tribunal, fato é que **o Denunciado não poderia ter participado do julgamento das referidas ações em face da sua suspeição.**

E o fundamento jurídico-legal para o impedimento ou suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes não é apenas a “parcialidade partidária” prevista no art. 20 do Código Eleitoral.

Os incisos I e IV do art. 145 do Código de Processo Civil também proíbem a participação do Denunciado no julgamento das anteditas ações:

Art. 145. **Há suspeição do juiz:**

I – **amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes** ou de seus advogados; [...]

**IV – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. (Grifo nosso)**

O Código de Ética da Magistratura Nacional determina que o magistrado deve guardar a sua imparcialidade mantendo-se “ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes” e evitando “todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”:

**Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (Grifo nosso)**

Conforme antes provado, não foram esses o comportamento e a conduta do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Ao revés, antes de manter distância do presidente da República Michel Temer, que era parte nos processos julgados pelo Denunciado, houve pública e notória aproximação de ambos.

O ministro Gilmar Ferreira Mendes também não respeitou o comando do art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional, *in fine*, que determina que o magistrado evite “todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”. O que era o mínimo que se esperava.

As justificativas dadas pelo presidente da República de que os encontros com o Denunciado deram-se em caráter particular, coligado com a estreita amizade, atestando-se serem “velhos amigos”, deixa for de dúvidas a intimidade (CPC, art. 145, I) e o interesse no julgamento do processo (CPC, art. 145, IV). Caracterizado o crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com o art. 20 do Código Eleitoral, com os incisos I e IV do art. 145 do Código de Processo Civil e com o art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

### 3.3. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO: LIGAÇÃO TELEFÔNICA DO SENADOR AÉCIO NEVES DA CUNHA PARA O MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES PEDINDO QUE INTERFIRA PESSOALMENTE JUNTO A OUTROS CONGRESSISTAS PARA APROVAÇÃO DE LEI

No dia 26.04.2017 a Polícia Federal interceptou ligação telefônica realizada pelo senador Aécio Neves para o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes. **A escuta no telefone do senador Aécio Neves foi realizada com autorização do ministro do Supremo Tribunal Federal Edson Fachin.**

Na ligação telefônica, o senador Aécio Neves pede ao ministro Gilmar Ferreira Mendes que interfira junto ao senador Flexa Ribeiro para convencê-lo “a seguir a posição dele na votação do projeto que trata da lei de abuso de autoridade”<sup>35</sup>.

Importa registrar, conforme divulgado pelos jornalistas Breno Pires e Rafael Moraes Moura, que “a conversa foi gravada na manhã de 26 de abril, dia em que o Senado aprovou, na Comissão de Constituição de (sic) Justiça e no plenário, o projeto que modifica a lei”<sup>36</sup>.

Vejamos a degravação da conversa interceptada pela Polícia Federal entre o senador Aécio Neves e o ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes (Doc. 03.3):

AÉCIO NEVES: Oi, Gilmar. Alô.

GILMAR MENDES: Oi, tudo bem?

AÉCIO NEVES: Você sabe um telefonema que você poderia dar que me ajudaria na condução lá. Não sei como é sua relação com ele, mas ponderando... Enfim, ao final dizendo que me acompanhe lá, que era importante... Era o [senador] Flexa [Ribeiro, PSDB-PA], viu?

---

<sup>35</sup> Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/05/20/aecio-pediu-ajuda-a-gilmar-por-lei-de-abuso.htm>. Acesso em 12.09.2017.

<sup>36</sup> *Idem. Ibidem.*

GILMAR MENDES: O Flexa, tá bom, eu falo com ele.

AÉCIO NEVES: Porque ele é o outro titular da comissão, somos três, sabe?

GILMAR MENDES: Tá bom, tá bom. Eu vou falar com ele. Eu falei... Eu falei com o Anastasia e falei com o [senador] Tasso [Jereissati, PSDB-CE] ... Tasso não é da comissão, mas o [senador Antônio] Anastasia [PSDB-MG]... O Anastasia disse “Ah, tô tentando... [incompreensível]...” e...

AÉCIO NEVES: Dá uma palavrinha com o Flexa... A importância disso e no final dá um sinal para ele porque ele não é muito assim... De entender a profundidade da coisa... Fala ó... Acompanha a posição do Aécio lá porque eu acho que é mais serena. Porque o que a gente pode fazer no limite? Apresenta um destaque para dar uma satisfação para a bancada e vota o texto... Que vota antes, entendeu?

GILMAR MENDES: Unhum.

AÉCIO NEVES: Destaque é destaque é destaque... Depois não vai ter voto, entendeu?

GILMAR MENDES: Unhum. Unhum.

AÉCIO NEVES: Pelo menos vota o texto e dá uma...

GILMAR MENDES: Unhum.

AÉCIO NEVES: Uma satisfação para a ban... Para não parecer que a bancada foi toda ela contrariada, entendeu?

GILMAR MENDES: Unhum.

AÉCIO NEVES: Se pudesse ligar para o Flexa aí e fala...

GILMAR MENDES: Eu falo pra com ele... E falo com ele... Eu ligo pra ele... Eu ligo pra ele agora.

AÉCIO NEVES: ...[incompreensível]... importante

GILMAR MENDES: Ligo pra ele agora.

AÉCIO NEVES Um abraço.

É de importância capital, para o deslinde abordado nesse tópico, lembrar que o **ministro Gilmar Ferreira Mendes foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)**, quando era presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

O senador Aécio Neves era, à época dos fatos narrados, presidente nacional do PSDB.

Na interceptação telefônica, o ministro Gilmar Ferreira Mendes recebe ligação do **senador do PSDB Aécio Neves**, que pede ao Denunciado para convencer outro **senador do PSDB Flexa Ribeiro** para que acompanhe a sua posição na votação de projeto de lei. E mais, o ministro Gilmar Ferreira Mendes afirma que já havia conversado com **outros dois senadores do PSDB, Antônio Anastasia e Tasso Jereissati**.

Não há dúvidas da participação do ministro Gilmar Ferreira Mendes em atividades político-partidária. Ora, dispor-se a atender solicitação do presidente nacional do PSDB para interferir pessoalmente junto a outro senador do mesmo partido político, não é outra a razão senão a da grande influência do Denunciado junto a bancada do PSDB.

O próprio ministro Gilmar Ferreira Mendes atesta que já havia articulado no mesmo sentido e intenção junto aos senadores Tasso Jereissati e Antônio Anastasia, também do PSDB.

É inegável a articulação político-partidária do Denunciado.

E não se argumente, com o devido respeito, que a conduta do ministro Gilmar Ferreira Mendes refere-se ao livre exercício da cidadania ou da livre manifestação. Atividades estas garantidas a todos os cidadãos brasileiros.

O caso aqui é bem outro. Trata-se de participação direta, **mediante influência pessoal**, do ministro Gilmar Ferreira Mendes junto aos Congressistas.

É inegável que a motivação do senador Aécio Neves, **presidente nacional do PSDB**, em ligar para o Denunciado para solicitar guarida no **convencimento de outro parlamentar do mesmo partido**, é porque sabidamente tinha certeza da influência pessoal do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

Hão duas questões ainda mais graves nessa conduta do Denunciado.

Primeira, o ministro Gilmar Ferreira Mendes manteve contado direto e pessoal com pessoa investigada no próprio Supremo Tribunal Federal. O senador Aécio Neves estava, e continua, sob investigação junto ao Tribunal do qual o Denunciado é integrante. O senador do PSDB chegou a ser afastado do cargo por ordem do Supremo Tribunal Federal.

**Ressalta-se que essa não foi a primeira vez que o ministro Gilmar Ferreira Mendes é flagrado em conversa com pessoa investigada pelo próprio Supremo Tribunal Federal**, lembremos da ligação telefônica para o também investigado (e preso) ex-governador Silval da Cunha Barbosa, conforme *tópico 3.1*.

E, nos casos em que o Denunciado foi flagrado, a interceptação telefônica realizada pela Polícia Federal teve autorização do Supremo Tribunal Federal.

Segundo, e de gravidade incomensurável para manter-se a confiança de que o Poder Judiciário brasileiro é independente e imparcial, **o ministro Gilmar Ferreira Mendes é o relator** de quatro processos em trâmite no Supremo Tribunal Federal que **investiga a prática de atos ilícitos pelo senador Aécio Neves**:

- a) Inquérito nº 4244, **atuado em 02.05.2016**;
- b) Inquérito nº 4246, **atuado em 03.05.2016**;
- c) Inquérito nº 4414, **atuado em 15.03.2017**;
- d) Inquérito nº 4444, **atuado em 16.03.2017**.

Conforme fazem provas os extratos dos andamentos processuais extraídos do *site* do Supremo Tribunal Federal (Docs. 03.3.3.1, 03.3.3.2, 03.3.3.3 e 03.3.3.4), **todos os processos de inquéritos que estão sob a relatoria do ministro Gilmar Ferreira Mendes foram autuados antes da conversa telefônica com o senador Aécio Neves.**

**Está comprovado que o Denunciado sabia que o senador Aécio Neves da Cunha conversava, em 26.04.2017, na condição de investigado.**

Como já dissemos, **o ministro Gilmar Ferreira Mendes não tem opção.**

Ou, cumpre e faz cumprir, **com independência e serenidade** as disposições legais, mantendo **“conduta irrepreensível na vida pública e particular”** (Lei Complementar nº 35/1979, art. 35, I e VIII), **exercendo a magistratura de forma imparcial, prudente, com diligência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro, eximindo-se de participar de atividade político-partidária, mantendo em todo o processo distância equivalente das partes** (Código de Ética da Magistratura Nacional, arts. 1º, 7º, 8º). Com observância e respeito ao Diploma Ético, merecendo nova transcrição, com as devidas escusas pela repetição, sabendo que:

**Art. 15. A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura.**

**Art. 16. O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral. [...]**

**Art. 37. Ao magistrado é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções. (Grifo nosso)**

Ou então, que o Denunciado abandone o exercício da magistratura, para não mais se submeter às obrigações constitucionais, legais e éticas, disciplinadoras da vida pessoal e profissional daqueles que optam pela atividade jurisdicional.

### **3.3.1. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5**

Observemos que os atos ilícitos do ministro Gilmar Ferreira Mendes se repetem, há incrível tendência à reincidência.

As condutas narradas e comprovadas (CPC, arts. 374 e 389), *tópico 3.3 imediato*, denotam o cometimento do crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, segundo o qual é crime “responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções**”.

Não restaram dúvidas de que o agir do Denunciado configura crime de responsabilidade. Provado está, ligação telefônica interceptada pela Polícia Federal, que o ministro Gilmar Ferreira Mendes foi convocado pelo presidente nacional do PSDB, senador Aécio Neves, para, em verdadeira participação de atividade político-partidária, interfira ativamente numa votação do Poder Legislativo para cooptar voto do também integrante do PSDB, senador Flexa Ribeiro.

E mais: o Denunciado não só atendeu ao apelo do presidente nacional do PSDB – intervindo com o senador Flexa Ribeiro –, como também afirmou que já havia agido no mesmo sentido e propósito com o senador Tasso Jereissati e senador Antônio Anastasia, ambos do PSDB.

Também, não é um proceder compatível, honroso, digno e decoroso de um ministro do Supremo Tribunal Federal manter relações tão estreitas com uma pessoa que está sob investigação, já se disse, no próprio Tribunal em que o Denunciado é integrante e ex-presidente. O senador Aécio Neves é investigado em vários inquéritos na Suprema Corte.

De igual forma não é um proceder compatível, honroso, digno e decoroso de um ministro do Supremo Tribunal Federal atuar ativamente nos processos em que se investiga pessoa próxima, íntima e nos quais guarda interesse direto.

Caracterizado, tipificado e provado o cometimento de crime de responsabilidade pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme disposto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal; e, com os arts. 1º, I e II, 2º, 3º, 4º, 6º, I, II, XII e XIII do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

### **3.3.2. Configuração típica, no caso concreto exposto no *item 3.3*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 3**

Colimando a participação do ministro Gilmar Ferreira Mendes nas atividades político-partidárias em favor do presidente da República Michel Temer, do seu partido político e de partidos aliados, (*tópico 3.2 retro*), às realizadas junto à cúpula do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), comprovadas no *tópico 3.3*, a pedido do então presidente nacional Aécio Neves, evidencia-se a prática reiterada do Denunciado no crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

O magistrado é proibido pela Constituição da República a “dedicar-se à atividade político-partidária” (art. 95, parágrafo único, III).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional não apenas veda o exercício dessa atividade, como impõe a perda do cargo de magistrado (art. 26, II, c).

O Código Eleitoral proíbe e determina pena de demissão aos funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral que exercerem qualquer atividade partidária (art. 366).

O Código de Ética da Magistratura Nacional além de proibir os magistrados de participarem de atividades político-partidária, estabelece que tal participação quebra a sua independência judicial (art. 7º).

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal exige em compromisso, que haja atuação com neutralidade, “mantendo postura de independência em relação à influência político-partidária” (art. 3º, VI).

O Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral determina que “o servidor deve se abster de manter relações oficiais, profissionais ou pessoais que possam prejudicar ou criar restrições à sua atuação profissional” (art. 3º), sendo dever do servidor “manter a neutralidade político-partidária” (art. 6º, XII).

Nada e nem ninguém conseguiu frear e impedir a prática de atos inconstitucionais, ilegais e antiéticos do ministro Gilmar Ferreira Mendes.

### **Terá moral, ética e honradez o Senado Federal para fazê-lo?**

Provada a prática de crime de responsabilidade do ministro Gilmar Ferreira Mendes em decorrência da intensa e constante participação em atividade político-partidária, principalmente, mas não se limitando, em face do que registramos *neste* e no *tópico 3.3 retro*, conforme estabelece o inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 combinado com o inciso III do parágrafo único do art. 95 da Constituição da República, com a alínea “c” do inciso II do art. 26 da Lei Complementar nº 35/1979, com o art. 366 do Código Eleitoral, com o art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional, com o inciso VI do art. 3º do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal e com o art. 3º e inciso XII do art. 6º do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

**3.3.3. Configuração típica, no caso concreto exposto no item 3.3, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2**

O senador **Aécio Neves da Cunha** está na condição de **investigado** perante o Supremo Tribunal Federal **em 9 (nove) processos de inquérito**, a saber:

- a) Inquérito nº 4244, autuado em 02.05.2016, relator ministro Gilmar Mendes (Doc. 03.3.3.1);
- b) Inquérito nº 4246, autuado em 03.05.2016, relator ministro Gilmar Mendes (Doc. 03.3.3.2);
- c) Inquérito nº 4392, autuado em 15.03.2017, relator ministro Alexandre de Moraes (Doc. 03.3.3.5);
- d) Inquérito nº 4414, autuado em 15.03.2017, relator ministro Gilmar Mendes (Doc. 03.3.3.3);
- e) Inquérito nº 4423, autuado em 16.03.2017, relator ministro Ricardo Lewandowski (Doc. 03.3.3.6);
- f) Inquérito nº 4436, autuado em 16.03.2017, relator ministro Edson Fachin (Doc. 03.3.3.7);
- g) Inquérito nº 4444, autuado em 16.03.2017, relator ministro Gilmar Mendes (Doc. 03.3.3.4);
- h) Inquérito nº 4506, autuado em 30.05.2017, relator ministro Marco Aurélio (Doc. 03.3.3.8);
- i) Inquérito nº 4519, autuado em 06.07.2017, relator ministro Marco Aurélio (Doc. 03.3.3.9).

Note-se que, dos 9 (nove) processos, 7 (sete) já estavam em curso, quando o ministro Gilmar Ferreira Mendes foi convocado pelo presidente nacional do PSDB senador Aécio Neves da Cunha para cooptar voto de outro senador.

Ainda, dos nove processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal que investigam o senador Aécio Neves da Cunha pela prática de ilícitos penais, **em 4 (quatro) deles o ministro Gilmar Ferreira Mendes é o relator, quais sejam: Inquérito nº 4244, Inquérito nº 4246, Inquérito nº 4414 e Inquérito nº 4444.**

Comprovado está que o ministro Gilmar Ferreira Mendes cometeu o crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. O Denunciado é suspeito para atuar nos processos em que é parte o senador Aécio Neves da Cunha, em face do que determinam os incisos I e IV do art. 145 do Código de Processo Civil:

Art. 145. **Há suspeição do juiz:**

I – **amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes** ou de seus advogados; [...]

IV – **interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.** (Grifo nosso)

O Código de Ética da Magistratura Nacional determina que o magistrado deve guardar a sua imparcialidade mantendo-se “ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes” e evitando “todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito (art. 8º).

**O ministro Gilmar Ferreira Mendes sempre se manteve próximo ao senador Aécio Neves da Cunha**, tanto que este confiou aquele a missão de convencer outro colega congressista, senador Flexa Ribeiro, a lhe acompanhar no voto na apreciação de projeto de lei – projeto de lei de abuso de autoridade.

Pedido que foi atendido prontamente!

É de clareza solar a suspeição do Denunciado para atuar nos processos que envolvam o senador Aécio Neves da Cunha, haja vista a intimidade (CPC, art. 145, I; CPP, art. 254, I) e o interesse no julgamento (CPC, art. 145, IV; CPP, art. 254, IV).

Caracterizado o crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os incisos I e IV do art. 145 do Código de Processo Civil, com o art. 3º e os incisos I e IV do art. 254 do Código de Processo Penal e com o art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

### 3.4. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS: DEPRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes insinuou que não passam de “rabos de cachorro” os juízes federais que ousam desafiá-lo. O juiz Marcelo Bretas mandou prender o “rei do ônibus” no Rio de Janeiro, Jacob Barata, acusado de tentar fugir para Portugal com passagem só de ida e documento sigiloso da Lava Jato. Barata foi denunciado por envolvimento em esquema de propina no governo Sérgio Cabral. Gilmar mandou soltar. Bretas mandou prender novamente. Gilmar mandou soltar novamente. E achou a atitude de Bretas “atípica”.

“Em geral”, disse Gilmar, “o rabo não abana o cachorro, é o cachorro que abana o rabo.” Vale a pena escutar de novo o ministro, mesmo sabendo que é isso que ele quer. Suas pausas teatrais não são hesitações, elas se destinam a reforçar a mensagem de superioridade. “O. Rabo. Não. Abana. O cachorro”.<sup>37</sup>

Não é de hoje que o ministro Gilmar Ferreira Mendes macula o decoro do Supremo Tribunal Federal, colocando em evidente suspeita a credibilidade, independência e imparcialidade de todo o Poder Judiciário.

O Denunciado tem encampado o discurso do presidente da República Michel Temer do “tudo em prol da governabilidade”, como que, tudo pode ser realizado, em nome da imagem dos agentes públicos. Não interessando a Constituição da República, as provas, a lei, a moral e a ética.

---

<sup>37</sup> Disponível em: <http://epoca.globo.com/sociedade/ruth-de-aquino/noticia/2017/08/gilmar-mendes-e-o-cachorro-sem-rabo.html>. Acesso em 13.09.2017.

“Há ainda as relações “semipresidencialistas” do ministro do STF com Michel Temer. Esse é o típico Gilmar palaciano, que absolve a chapa Dilma-Temer das acusações de caixa dois na campanha eleitoral de 2014. Foi por excesso de provas que Gilmar ajudou a livrar Temer da cassação. E agora sempre acha tempo para se encontrar com Temer fora da agenda oficial e inspirar o discurso do atual presidente. Ter um juiz do Supremo defendendo uma reforma política que ajude a “blindar o Estado” em crises de governo, dias depois de encontrar Temer, não faz bem à credibilidade do Judiciário”.<sup>38</sup>

O ministro Gilmar Ferreira Mendes “não é só bonzinho com presos de colarinho branco. Mandou libertar em 2009 o médico estuprador Roger Abdelmassih, que estava preso havia quatro meses. Solto com *habeas corpus* de Gilmar, Abdelmassih fugiu, foi condenado e continuou foragido até 2014, quando foi encontrado no Paraguai”. “No mundo virtual, centenas de milhares de brasileiros pedem em abaixo-assinados a saída de Gilmar Mendes do STF. É uma rara unanimidade em nosso país polarizado. O procurador-geral, Rodrigo Janot, pediu ao STF que Gilmar seja impedido de julgar o *habeas corpus* de Jacob Barata. Gilmar foi padrinho de casamento da filha de Barata. O noivo é sobrinho da mulher do ministro. O filho de Barata é sócio do cunhado do ministro. A mulher de Gilmar, a advogada Guiomar, trabalha em escritório que representa os empresários de transporte. É tanto compadrio misto que a gente precisa ler de novo. Mas Gilmar não enxerga aí “nenhuma suspeição” contra ele”.<sup>39</sup>

**Será o Senado Federal ativo o suficiente para restaurar o decoro do Supremo Tribunal Federal, haja vista o inquietante e injustificável silêncio da Suprema Corte?**

Não é apenas o Poder Judiciário que clama socorro! É o Povo brasileiro.

---

<sup>38</sup> *Idem. Ibidem.*

<sup>39</sup> *Idem. Ibidem.*

Nada obstante o ministro Gilmar Ferreira Mendes ter ligado *[ligação interceptada pela Polícia Federal, com autorização do Supremo Tribunal Federal]* ao seu amigo e ex-governador Silval Barbosa e **investigado**, apenas seis horas após a Polícia Federal ter realizado buscas na casa e leva-lo preso em flagrante, para se solidarizar com o amigo criminoso. Lembrando que Silval Barbosa confessou centenas de crimes em sua delação, já homologada pelo ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, que em comentário a adjetivou de “monstruosa”.

Não obstante o ministro Gilmar Ferreira Mendes ter libertado o “rei da ficha-suja no Brasil” o ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso José Riva, em processo que atuou como advogado Rodrigo Mudrovitsch, que também é professor do Instituto de Direito Público (IDP), no qual o Denunciado é sócio. E como bem lembrou a reportagem, Rodrigo Mudrovitsch já atuou como advogado para o ministro Gilmar Ferreira Mendes<sup>40</sup>:

Embora o relator do pedido de habeas corpus seja o ministro Teori Zavascki, o novo pedido de liberdade foi endereçado nominalmente a Gilmar Mendes. De acordo com o advogado de Riva, Rodrigo Mudrovitsch, isso ocorreu porque foi dele o voto que permitiu a soltura do ex-deputado. Mudrovitsch já atuou como advogado de Gilmar Mendes e é professor do Instituto de Direito Público (IDP), em Brasília. Na semana passada, ao serem questionados sobre se a relação de advogado e parte entre Mudrovitsch e o magistrado, ambos negaram que haja qualquer conflito de interesses.

Em que pese o Grupo J & F, controlador da JBS, ter gasto nos últimos dois anos R\$ 2,1 milhões em patrocínio para o Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), que tem como sócio o ministro Gilmar Ferreira Mendes, o Denunciado não se declarou impedido para julgar o processo que versava sobre a anulação da colaboração premiada firmada por um dos proprietários e um executivo do grupo.

---

<sup>40</sup> Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/gilmar-mendes-da-liminar-para-soltar-maior-ficha-suja-do-pais/>. Acesso em 13.09.2017.

Nada obstante o Denunciado ter mandado libertar o criminoso contumaz Eike Fuhrken Batista<sup>41</sup>, uma das pessoas que provocaram a ruína do Estado do Rio de Janeiro, num processo em que atua como relator – *Habeas Corpus nº 143.247/RJ*. Processo no qual não poderia atuar em face do seu impedimento e suspeição, haja vista que sua esposa Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes é membro do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes<sup>42</sup>, escritório que defende Eike Fuhrken Batista. Confira-se a “Arguição de Impedimento e Suspeição” (Doc. 03.5) suscitado pelo procurador-geral da República no Supremo Tribunal Federal.

Em que pese a relação de amizade e o ligamento umbilical do ministro Gilmar Ferreira Mendes com o presidente da República Michel Temer e o senador Aécio Neves da Cunha, o Denunciado não ter se furtado em atuar nos processos dos referidos criminosos.

Registremos ainda a atuação pública do ministro Gilmar Ferreira Mendes em defesa da não cassação da chapa Dilma-Temer no julgamento da AIJE nº 0001943-58.2014.6.00.0000<sup>43</sup> pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Por fim, para que possamos comprovar outro crime de responsabilidade do ministro Gilmar Ferreira Mendes, o Denunciado libertou o criminoso Jacob Barata Filho, o filho do “rei do ônibus”, outro que não poupou esforços para afundar o Estado do Rio de Janeiro. O criminoso foi preso no Aeroporto Internacional do Galeão tentando embarcar para a Europa, e na bagagem: documentos sigilosos<sup>44</sup>. Outro caso em que o Denunciado não poderia ter atuado em face da suspeição.

---

<sup>41</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/gilmar-mendes-manda-soltar-o-empresario-eike-batista.ghtml>. Acesso em 13.09.2017.

<sup>42</sup> Disponível em: [http://www.sbadv.com.br/sergio\\_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112](http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112). Acesso em 13.09.2017.

<sup>43</sup> Reunida em conexão com a AIJE nº 0001547-84.2014.6.00.0000, AIME nº 0000007-61.2015.6.00.0000 e a RP nº 0000008-46.2015.6.00.0000.

<sup>44</sup> Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/empresario-jacob-barata-filho-presno-no-rio-1-21546261>. Acesso em 13.09.2017.

Mas, não são só esses os esforços do ministro Gilmar Ferreira Mendes para macular o decoro, a dignidade, a independência, a credibilidade e a confiança que se espera do Supremo Tribunal Federal.

O ministro Gilmar Ferreira Mendes há muito vem denegrindo a imagem da magistratura nacional.

**3.4.a.** O ministro Marco Aurélio, em ofício endereçado à presidente do Supremo Tribunal Federal Carmén Lúcia, declarou-se impedido de participar de julgamentos que envolvam advogados ou clientes do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, porque lá atua a sua sobrinha, a advogada Paula Mendes de Farias Mello de Araújo.

Em 11.05.2017, após ter conhecimento do ofício elaborado pelo ministro Marco Aurélio, conforme registrou o jornalista Jorge Bastos Moreno do O Globo<sup>45</sup>, o ministro Gilmar Ferreira Mendes, com absoluta falta de cortesia, indecorosamente disparou contra o colega da Suprema Corte:

**Os antropólogos, quando forem estudar algumas personalidades da vida pública, terão uma grande surpresa: descobrirão que elas nunca foram grande coisa do ponto de vista ético, moral e intelectual e que essas pessoas ao envelhecerem passaram de velhos a velhacos. Ou seja, envelheceram e envileceram.** (Grifo nosso)

Não é admissível que o Brasil tenha na sua mais Alta Corte de Justiça um magistrado desse naipe.

Se não há como fazer calar um sequaz falastrão, com condutas que fazem envergonhar um tirano, não se pode admitir que o mesmo ainda integre o quadro da magistratura nacional.

---

<sup>45</sup> Disponível em: <http://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-moreno/post/gilmar-mendes-faz-duro-ataque-marco-aurelio.html>. Acesso em 13.09.2017.

**3.4.b.** O ministro Gilmar Ferreira Mendes agrediu a instituição Tribunal Superior do Trabalho, disse seu o presidente, ministro Ives Gandra Martins Filho<sup>46</sup>.

O Denunciado afirmou que “o Tribunal Superior do Trabalho é um “laboratório do Partido dos Trabalhadores””.

A agressão do ministro Gilmar Ferreira Mendes ao Tribunal Superior do Trabalho, provocou imediata resposta de entidades da área trabalhista<sup>47</sup>.

#### A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho:

A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), entidade de classe que congrega os Membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) de todo o país, vem a público manifestar sua solidariedade aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho que, na data de ontem, dia 03 de abril de 2017, foram alvo de ofensas verbais praticadas pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal e Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Gilmar Mendes, em palestra conferida a empresários e políticos da Região do Vale do Paraíba. Ao se referir ao Tribunal Superior do Trabalho como laboratório do PT e ao afirmar que referido tribunal é composto por muitos simpatizantes indicados pela CUT, o Ministro Gilmar Mendes, de modo completamente inadequado para um magistrado, sobretudo da Corte Suprema do nosso país, atribui à Corte Superior da Justiça do Trabalho a pecha da parcialidade e da falta de isenção, como se os Ministros tivessem sido indicados por posições político-partidárias ou exercessem essas convicções no cotidiano de suas funções. Referida conduta demonstra claramente a falta de compostura, de isenção e de imparcialidade de Sua Excelência, não apenas para julgar causas afetas à Justiça do Trabalho, pois ataca cotidianamente a legislação e os tribunais trabalhistas, mas também aquelas em trâmite no Tribunal Superior Eleitoral, do qual é Presidente, vez que, em suas falas, tem sido constante o exercício de atividade político-partidária em favor de determinados atores do cenário político.

Do mesmo modo que o Poder Judiciário não pode ser laboratório de qualquer partido político, seja de que corrente for, um membro do STF deve, ainda mais, manter sua isenção político-partidária, o que não acontece com Sua Excelência que não possui qualquer pudor em esconder suas convicções políticas.

---

<sup>46</sup> Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/anamatra-na-midia/25185-juristas-cobram-compostura-pudor-e-isencao-de-gilmar-mendes>. Acesso em 13.09.2017.

<sup>47</sup> *Idem. Ibidem.*

Não é a primeira vez que o Ministro Gilmar Mendes ataca o Tribunal Superior do Trabalho e a Justiça do Trabalho, ofendendo também a legislação trabalhista, o que demonstra se tratar de uma conduta reiterada de Sua Excelência de ataques ao sistema jurídico de proteção trabalhista.

Mesmo na condição de Ministro do STF, encontra-se o ofensor sujeito ao regime jurídico da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), estando impedido de manifestar juízo depreciativo sobre despacho, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério (art. 36), o que não se amolda à situação concreta. Pode inclusive ser punido por impropriedade ou excesso de linguagem (art. 41).

A sociedade brasileira espera dos Ministros da mais alta corte da Justiça Brasileira urbanidade, civilidade e, acima de tudo, imparcialidade, qualidades que têm faltado, há tempos, ao Ministro Gilmar Mendes.

Assim, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT manifesta irrestrita solidariedade aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, cujas dignidade e honra restaram vilipendiadas diretamente por afirmações despropositadas e irresponsáveis que não condizem com a postura que se espera de um Ministro da Suprema Corte.

Ângelo Fabiano Farias da Costa Presidente

Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro Vice-Presidente

## A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho:

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ANAMATRA), entidade que congrega mais de 4.000 juízes do Trabalho em todo o território nacional, tendo em vista renovadas agressões proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes contra integrantes do Tribunal Superior do Trabalho (TST), vem a público assinalar:

1 - O ministro Gilmar Mendes, mais uma vez palestrando para lideranças empresariais, desrespeita o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e seus integrantes. De forma totalmente inadequada, afirma que o TST é laboratório do Partido dos Trabalhadores (PT) e que seus ministros foram indicados pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), também lançando dúvidas sobre a honorabilidade de cada um deles ao questionar a suposta fragilidade do modelo de apuração de requisitos para o exercício dos cargos naquela Corte e falta de escrutínio da vida de seus ministros, o que é completamente inaceitável.

2 - Tal como manifestado em ocasião anterior, quando Sua Excelência agrediu a instituição Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, a Anamatra novamente repudia o discurso de ódio, não só contra os ministros do TST, mas contra a instituição como um todo, além de lamentar o profundo

desconhecimento do ministro acerca da realidade do Judiciário trabalhista no Brasil, o que se revela por manifestações irresponsáveis como as que tem proferido, que estimulam episódios de acirramento de ânimos em vários pontos do país.

3 - As nomeações dos ministros do TST ocorreram na forma prevista na Constituição Federal e, nesse contexto, são absolutamente legítimas, resultado de listas formadas por juízes de carreira ou originárias do quinto constitucional, magistrados com histórico funcional e acadêmico irretocáveis, sem nenhum envolvimento nem compromisso com posições políticas, o que parece não ser certo dizer em relação ao seu crítico constante.

Brasília, 03 de abril de 2017

Germano Silveira de Siqueira

Presidente da Anamatra

### A Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas:

É expressamente proibido a qualquer membro da magistratura manifestar "juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais" (art. 36, da LOMAN Lei Orgânica da Magistratura Nacional), cujo diploma legal impõe aos magistrados, como dever, a todos tratar com urbanidade (art. 35). E "urbanidade" é civildade, cortesia, polidez, sociabilidade, que é o mínimo que se pode esperar de um magistrado. O oposto é agir com chavasquice, estupidez, indecorosidade, brutalidade, desconsideração, barbaria ou selvajaria.

O Brasil teve o desprazer de ler e ouvir um membro do Supremo Tribunal Federal, de público, em evento igualmente público, disparar mais uma das suas agressões e afirmar que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) é um "laboratório do PT". Além da ilegalidade - porque agiu contra os comandos postos na Loman - Gilmar Mendes fez mais uma exibição de grosseria e, dessa vez de forma mais explícita, adotou ativismo de pleno exercício de atividade político-partidária. E chega a usar de idênticas expressões utilizadas, corriqueiramente, por políticos e por partidos em relação aos quais sempre se mostrou alinhado.

Michel Foucault ("A Ordem do Discurso", Ed. Loyola, 2002, pág. 11) ensina que "era através de suas palavras que se reconhecia a loucura do louco". No caso, palavras líquidas, que transbordam o comportamento educado e respeitoso para, numa enxurrada advinda de intoxicações éticas, agredir com violência desmedida a magistrados que honram o direito e dignificam a Justiça.

Já seria condenável que aquele cidadão, em razão do cargo que ocupa, aliás, decorrente de evidente "aparelhamento" (que agora estranhamente diz condenar), manifestasse, tão repetidamente, suas preferências políticas.

Porém, em decorrência de tais opções político-partidárias, não tem o direito de agredir, com brutalidade e violência, a outros magistrados, os quais, estes, sim, os do TST, dignificam a toga, honram o Judiciário, com enorme volume de trabalho, notável competência, que julgam com ponderação, com moderação, conscientes de que estão lidando com o mais importante segmento do direito, porque toca na vida e na sobrevivência de todos os brasileiros.

Os Ministros do TST buscam, diariamente, o equilíbrio que mantenha o Direito do Trabalho dentro do esquadro do projeto posto na Constituição Brasileira, na qual não consta apenas o prestígio à chamada "livre iniciativa", mas, sobretudo, aos "valores sociais do trabalho", conscientes de que a ordem econômica está fundada nessa "valorização do trabalho humano" na busca de uma "justiça social", justiça essa certamente do total desconhecimento daquele cidadão.

Da mesma forma que o Judiciário não é e nem pode ser um laboratório de Partido político que defende trabalhadores, qualquer que seja ele, por certo, também não será e nem deverá ser convertido em departamento de entidades patronais, que só ativam atitudes predatórias ao trabalho humano, como uma das formas de manter sob seu rígido controle os passos da democracia. E nem será um organismo de troca de subalternidades com o Executivo.

A ciência jurídica e a imparcialidade devem estar no comando.

O direito não se faz com subserviência aos poderosos, os quais já ditam e editam as normas.

O direito se faz para atingimento do bem-estar, da solidariedade, da fraternidade. Ou seja, no dizer preciso de Boaventura de Sousa Santos ("Para uma Revolução Democrática da Justiça", Ed. Cortez, 3ª edição, 2011, pág.15) é necessário que "se amplie a compreensão do direito como princípio e instrumento universal da transformação social", em especial no Brasil, onde se alargam a opressão, a exclusão e a discriminação, fontes permanentes de milhões de desemprego e de desempregados, o que aumenta as lutas jurídicas e, no dizer de Boaventura, devolve "ao direito o seu caráter insurgente e emancipatório".

A negativa desse fenômeno, que está à vista de todos, é que se mostra, sim, uma autêntica atitude "laboratorial" de determinados Partidos políticos e de alguns raros setores do País, que insistem no retrocesso, que apostam na violência, que se alimentam de repetidos golpes na democracia.

O País precisa mesmo "aparelhar" o Judiciário, Ministro Gilmar Mendes. Necessita um aparelhamento com seres humanos dignos, que tenham postura, conduta, comportamento; que saibam respeitar; que sejam hospedeiros das reivindicações civilizatórias; que não tratem os demais com brutalidade, falta de educação e sem urbanidade.

A ABRAT repudia as deselegantes e lamentáveis declarações do Ministro Gilmar Mendes. Repudia sua violência e sua agressão.

Ao contrário, a ABRAT manifesta solidariedade a todos os Ministros que compõem o Tribunal Superior do Trabalho - TST, os quais tiveram suas honras agredidas, suas imparcialidades atacadas. O TST pode ser um "laboratório". Mas um laboratório estritamente jurídico, composto por pessoas dignas e honradas, que escolheram aplicar o direito sem obediência cega aos poderosos, que optaram em julgar com liberdade.

Respeito, dignidade e liberdade parece não serem atributos fáceis e corriqueiros na atualidade. Mas com certeza integram os currículos de todos os Ministros que compõem o TST e que honram e dignificam o Poder Judiciário no Brasil. E não serão palavras embrutecidas pelo ódio e pelo desequilíbrio que irão privar juízes de decidirem com liberdade.

Roberto Parahyba de Arruda Pinto  
Presidente

São incessantes, contumazes e reincidentes as condutas do ministro Gilmar Ferreira Mendes a agredirem a Constituição da República, as leis, a moral e a ética.

**3.4.c.** Fixando como alvo a Operação Lava Jato, o ministro Gilmar Ferreira Mendes, no mês de junho último, disse que deve haver “limites para investigações cujos propósitos são colocar medo nas pessoas, desacreditá-las”. Sobre a Operação Lava Jato afirmou o Denunciado que “as apurações de promotores e procuradores se expandiram demais e que é preciso criticar os abusos. Não se combate o crime cometendo crimes”<sup>48</sup>.

O repúdio ao achaque do ministro Gilmar Ferreira Mendes não tardou<sup>49</sup>.

A Associação do Ministério Público de Pernambuco:

A Associação do Ministério Público de Pernambuco – AMPPE, entidade civil que reúne os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado de Pernambuco, fundada em 17 de junho de 1946, vem a público externar sua indignação diante das declarações do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF) e presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), durante palestra realizada nesta cidade do Recife, na qual, de forma injusta e

---

<sup>48</sup> Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI260648,51045-Gilmar+Mendes+defende+limites+para+Lava+Jato+e+e+criticado>. Acesso em 13.09.2017.

<sup>49</sup> *Idem. Ibidem.*

generalizada, acusa os membros do Ministério Público e Juízes da prática de ilegalidades e de terem constituído uma “ditadura de juízes e promotores”, com a finalidade de desprestigiar ou macular a imagem dos nossos associados. Nesse contexto:

1. A AMPPE repudia as inverdades assacadas pelo senhor Gilmar Mendes, caracterizadas por frases de efeito e de conteúdo político, evidenciando a contrariedade de sua excelência pelo fato de alguns poderosos de seu círculo de amizade terem sido alcançados pela Justiça, com o nítido propósito de desrespeitar e desacreditar duas instituições da República e seus membros.
2. Se o senhor Gilmar Mendes sabe de fato ilícito cometido por algum membro do Ministério Público ou da Magistratura deveria apontar o(s) nome(s) ao invés de lançar acusações genéricas e levianas. A dignidade e o decoro exigidos para o exercício do cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal são incompatíveis com mencionadas declarações, as quais são mais comumente vistas na estratégia de quem promove a defesa de empresários e políticos investigados por corrupção.
3. A sociedade espera que o senhor Ministro esclareça os seguintes fatos: a) os milhares de reais destinados pela JBS ao Instituto de Direito Público de Brasília, entidade da qual é sócio; b) as conversas não republicanas divulgadas pela imprensa com integrantes de outros Poderes; c) a flagrante incoerência registrada no recente julgamento da chapa presidencial no TSE; e d) a atuação em ações patrocinadas pelo escritório de advocacia integrado pela sua esposa;
4. É notória a atuação político-partidária do Ministro Gilmar Mendes, um péssimo exemplo de comportamento para a Magistratura, merecedor do mais veemente repúdio. Espera-se que o Senado da República analise as representações pelo impeachment de Sua Excelência, pois, como o próprio gosta de enfatizar, embora invertendo valores, nenhuma autoridade da República está acima da Lei.

Recife (PE), 19 de junho de 2017.

Roberto Brayner Sampaio  
Presidente da AMPPE

A Associação dos Juízes Federais do Brasil, Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público, Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Associação Nacional do Ministério Público Militar, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação dos Magistrados do Distrito Federal e

Territórios, integrantes da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público, em nota pública sobre as declarações do ministro Gilmar Ferreira Mendes:

A Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS), congregando mais de 40 mil juízes e membros do Ministério Público, tendo em vista as declarações feitas pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, com críticas a atuação de juízes e promotores no que chamou de “momentos de disfuncionalidade completa” do Poder Judiciário e do Ministério Público, vem manifestar seu repúdio a qualquer tentativa de desqualificação do importante trabalho que o Judiciário e o Ministério Público estão realizando.

O Ministro Gilmar Mendes, mais uma vez, se vale da imprensa para tecer críticas a decisões judiciais, o que faz em frontal violação ao art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura, que proíbe a membros do Judiciário manifestarem, por qualquer meio de comunicação, juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças.

Ao chamar de abusivas investigações e prisões processuais que foram decretadas pelo Poder Judiciário, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, a requerimento do Ministério Público, Gilmar Mendes abandona a toga e assume a postura de comentarista político, função absolutamente incompatível para quem integra o Supremo Tribunal Federal.

Magistrados ou membros do Ministério Público, ao exercerem suas funções constitucionais, simplesmente estão aplicando as leis aos casos que lhe são submetidos, podendo suas decisões ou denúncias serem revistas ou questionadas dentro do devido processo legal.

O que não é admitido e não pode ser tolerado é que um magistrado, qualquer que seja ele, se valha do cargo e do poder que titulariza para ser porta-voz de interesses que, em última análise, buscam, a qualquer custo, barrar os avanços das investigações e punições a todos aqueles que nas últimas décadas sangraram os cofres públicos do País.

A Operação Lava-Jato é um marco no processo civilizatório do Brasil e por isso qualquer tentativa de obstrução contra ela não será permitida pelo conjunto dos cidadãos brasileiros.

A Associação Paulista de Magistrados:

A APAMAGIS – Associação Paulista de Magistrados - vem a público repudiar as inadequadas e inoportunas observações lançadas por um ministro da Suprema Corte relativas à Magistratura em veículo de comunicação de abrangência nacional.

Causa estranheza o fato de as expressões pejorativas aos juízes e à Justiça serem efetivadas num dos momentos mais tormentosos da História brasileira, quando o Judiciário tem se mostrado absolutamente irretocável na atividade jurisdicional, observando e fazendo observar os preceitos constitucionais mais importantes como separação dos Poderes, amplitude do direito de defesa, igualdade perante a Lei e transparência.

Em pleno século XXI, não se pode imaginar que a Justiça seja praticada em castas diferenciadas, tratando os acusados de acordo com a conveniência política ou ideológica. Felizmente, não é assim que pensa a imensa maioria de juízes, desembargadores e ministros, incluindo os da Suprema Corte. O Judiciário não é uma “geringonça”. Ao contrário, é uma instituição séria, cujo maior propósito é o de distribuir o mais elementar dos direitos do cidadão: a Justiça.

Aos que potencialmente se sentem ameaçados por eventuais detentores de poder político, cabe destacar a passagem em que um simples moleiro se opôs à tirania de um déspota que o ameaçava: “Tomar-me o moinho? Só se não houvesse juízes em Berlim”. Há no Brasil mais de 15 mil magistrados que não se vergarão a ameaças de qualquer espécie e cabe à APAMAGIS assegurar que seus integrantes possam exercer a magistratura em sua plenitude, curvando-se apenas às leis e à Constituição Federal.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

Oscild de Lima Junior

Presidente

Conforme se pode atestar, não são apenas os Denunciantes que sustentam como criminosa – crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 – as condutas do ministro Gilmar Ferreira Mendes, não, inexoravelmente, milhares, senão milhões, de posicionamentos de abalizados juristas, magistrados e membros do ministério público, no que se adicione esmagadora maioria da sociedade brasileira, no mesmo sentido.

**3.4.d.** As condutas inconstitucionais, ilegais e antiéticas no ministro Gilmar Ferreira Mendes não têm passado incólume entre os magistrados.

Em 16.06.2017, a União Nacional dos Juizes Federais do Brasil (UNAJUF) apresentou à Procuradoria da República no Distrito Federal (Doc. 3.4.d) representação em face do ministro Gilmar Ferreira Mendes, postulando a “propositura de ação civil pública para perda de cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal”.

Na representação, sustenta a UNAJUF que:

[...] não pode se omitir na defesa do Poder Judiciário em nome de todos os Juizes de bem da nação brasileira, diante das reiteradas práticas ilegais e ímprobadas patrocinadas pelo Representado [*ministro Gilmar Ferreira Mendes*], que, segundo declaração formal do ex-Ministro do próprio Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, durante sessão de julgamento,

“...estaria **destruindo a Justiça desse país...** V.Exa. não tem condições alguma... V. Exa. Está na mídia **destruindo a credibilidade do Judiciário Brasileiro...**”

Nessa ordem de ideias é que a UNAJUF vem perante o Ministério Público para que saia em defesa da sociedade brasileira [...]. (Grifos do original)

A União Nacional dos Juizes Federais do Brasil, forte no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa – “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições” – **afirma categoricamente que o ministro Gilmar Ferreira Mendes deve perder o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal**, posto que a “Constituição Federal, que veda atividade político-partidária de Magistrados (dicção conceitual inclusiva de todo e qualquer Juiz), e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional”. “Diante dos elementos de prova carreados desde já neste instrumento, é que **vem buscar a defesa da administração pública judiciária**” (grifo nosso).

#### **3.4.1. Configuração típica, nos casos concretos expostos nos *itens 3.4.a, 3.4.b, 3.4.c e 3.4.d*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5**

Mais uma vez comprovado, senhores senadores, que o ministro Gilmar Ferreira Mendes é reincidente no cometimento de crimes de responsabilidade, quando não, conforme sustenta a União Nacional dos Juizes Federais do Brasil, de atos de improbidade administrativa. Só aqui (*tópico 3.4*), são quatro condutas ilegais.

As condutas narradas e comprovadas (CPC, arts. 374 e 389), *tópico 3.4 imediato*, caracterizam a prática do crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950 – **responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções** –, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal; e, com os arts. 1º, I e II, 2º, 3º, 4º, 6º, I, II, XII e XIII do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

#### **3.5. EXPOSIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSO: OS CASOS DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTOS**

Sem embargos ao averbado alhures, no pertinente aos casos em que o ministro Gilmar Ferreira Mendes estava ou impedimento ou suspeito de atuar nos processos relacionados ao presidente da República Michel Temer, ao senador Aécio Neves da Cunha e ao ex-secretário de Estado de Mato Grosso Éder de Moraes Dias, outros dois fatos mais recentes e altamente significativos reclamam nossa atenção.

É a forte atuação do Denunciado nos processos relacionados a Eike Fuhrken Batista, Jacob Barata Filho e Lélis Marcos Teixeira.

**3.5.a.** A Procuradoria-Geral da República, por seu procurador-geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, comprovou que ministro Gilmar Ferreira Mendes teve sua parcialidade comprometida ao atuar como relator do *Habeas Corpus nº 143.247/RJ*, impetrado pelo advogado Fernando Teixeira Martins em favor de Eike Fuhrken Batista.

Diante da comprovação do impedimento e suspeição do Denunciado, com espeque nos arts. 251 a 256 do Código de Processo Penal e nos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil, o procurador-geral da República suscitou “arguição de impedimento e suspeição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes” (Doc. 03.5.a.1).

A arguição de impedimento e suspeição foi recebida e autuada no Supremo Tribunal Federal no dia 08.05.2017 (Doc. 03.5.a.2), sendo identificada como *Arguição de Impedimento nº 45* (Almp 45). O processo encontra-se concluso à Presidência do Supremo Tribunal Federal desde 26.05.2017 (Doc. 03.5.a.3).

Na petição inicial o procurador-geral da República relata os fatos:

Em 26/04/2017, o advogado FERNANDO TEIXEIRA MARTINS impetrou *habeas corpus* em favor de EIKE FUHRKEN BATISTA PERANTE O Supremo Tribunal Federal. O paciente havia sido preso por ordem do juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito da chamada “Operação Eficiência”, que, como desdobramento da designada “Operação Lava Jato” no Rio de Janeiro, investiga delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, entre outros, principalmente durante a gestão do ex-Governador de Estado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

No Supremo Tribunal Federal, a impetração foi distribuída, por prevenção, à relatoria do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, sendo identificada como *Habeas Corpus n. 143.247/RJ*. Em 28/04/2017, o relator, monocraticamente, concedeu medida liminar, determinando a soltura do paciente, mediante a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão. Nessa mesma data, o caso foi amplamente divulgado na imprensa, tornando-se fato notório.

Logo em seguida, surgiram questionamentos sobre a isenção do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES para atuar no caso, uma vez que sua esposa, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, integraria o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES, que prestaria serviços ao paciente EIKE FUHRKEN BATISTA, beneficiado pela decisão do magistrado.

Diante disso, o Ministério Público procedeu a uma apuração preliminar que confirmou os fatos. A situação evidencia o comprometimento da parcialidade do relator do *Habeas Corpus* n. 143.247/RJ, tendo ele incidido em hipótese de impedimento ou, no mínimo, de suspeição. (Destques do original)

Nos casos concretos aduzidos anteriormente já havíamos comprovado a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes, tanto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando no vigente Digesto Processual Civil.

O caso em testilha encontra-se subsumido ao Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Agora, sem qualquer subterfúgio casuístico, linguístico ou interpretativo, não exigindo sequer esforço hermenêutico, **o novo *Códice Processual Civil* deixa fora de dúvidas, tanto o impedimento quanto a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar no processo antedito:**

Art. 144. **Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: [...]**

VIII – **em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; [...]**

Art. 145. **Há suspeição do juiz:**

III – **quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; (grifo nosso)**

O Código de Processo Penal, embora menos expresso do que a Lei Adjetiva Civil, também prevê as causas de impedimentos e suspeições dos juízes.

Contudo, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal<sup>50</sup> e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>51</sup>, Decreto-lei nº 4.657/1942, na redação dada pela Lei nº 12.376/2010, as disposições do Código de Processo Civil que tratam dos impedimentos e suspeições dos magistrados aplicam-se *in totum* e obrigatoriamente às questões processuais penais.

O caso concreto sob análise, é de conhecimento público e notório, amplamente divulgado pela imprensa, no que, por lei, implica dispensa de produção de prova (CPC, arts. 374 e 389). Contudo, em que pese as robustas e fartas provas que acompanham o presente instrumento denunciatório, razão pela qual e por força do disposto no art. 43 da Lei nº 1.079/1950, requer-se, desde já, como prova emprestada, ou, que se oficie a Suprema Corte para enviar cópia integral, às acostadas nos autos da Arguição de Impedimento nº 45, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, dada a impossibilidade de acesso, uma vez que os autos encontram-se concluso à Presidência daquele Tribunal.

**Insta registrar que o ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, suscitando o art. 144 do Código de Processo Civil, deu-se por impedido para atuar nos processos patrocinados pelo Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes [o mesmo em que a esposa do ministro Gilmar Ferreira Mendes é membro], em razão de que sua sobrinha, a advogada Paula Mendes de Farias Mello de Araújo, integra o referido escritório<sup>52</sup>.**

---

<sup>50</sup> Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. (Grifos nosso)

<sup>51</sup> Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (Grifos nosso)

<sup>52</sup> Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI258617,41046-Marco+Aurelio+se+diz+impedido+nas+causas+de+Bermudes+porque+uma>. Acesso em 14.09.2017.

Exsurge de forma clara, nítida e cristalina o impedimento e a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar no *Habeas Corpus* nº 143.247/RJ, uma vez que sua esposa Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes integra o Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes<sup>53</sup>. Escritório que, inegavelmente, vem representando processualmente Eike Fuhrken Batista<sup>54</sup>.

**3.5.b.** O procurador-geral da República, em 21.08.2017, suscitou nova “arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes” (Doc. 03.5.b.1), em face do Denunciado ter atuado, e ser relator, do *Habeas Corpus* nº 146.666/RJ, em que é paciente Jacob Barata Filho.

Na petição inicial (Doc. 03.5.b.1), o procurador-geral da República sustenta que:

Há múltiplas causas que configuram impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar em processos envolvendo Jacob Barata Filho.

Com efeito, há entre o magistrado e o paciente vínculos pessoais que impedem o Ministro Gilmar Mendes de exercer com a mínima isenção suas funções no processo.

De saída, conforme amplamente divulgado na imprensa nacional, tem-se que, em 13 de julho de 2013, o Ministro Gilmar Mendes foi padrinho de casamento de Beatriz Barata – filha do paciente – com Francisco Feitosa Filho. O noivo então apadrinhado, por sua vez, é filho de Francisco Feitosa de Albuquerque Lima (irmão de Guiomar Mendes, casada com Gilmar Mendes) (doc. 2).

Mas a relação entre as famílias Feitosa-Mendes e Barata não se limita a tal aspecto, embora esse laço seja, por si, suficiente para abalar a crença na imparcialidade do magistrado, porque a própria união e a função simbólica exercida pelo arguido na cerimônia de casamento

---

<sup>53</sup> Disponível em: [http://www.sbadv.com.br/sergio\\_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112](http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112). Acesso em 14.09.2017.

<sup>54</sup> Confira-se: Processo nº 0279970-14.2010.8.19.0001 da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro; Processo nº 0422407-05.2015.8.19.0001 da 1ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro; Processo nº 005670-76.2015.8.19.0001 da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro; Processo nº 0323051-03.2016.8.19.0001 da 36ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

sugerem vínculo íntimo entre os personagens envolvidos no evento.  
[...]

Medida cautelar de busca e apreensão executada no curso da “Operação Ponto Final” permitiu compreender que, subjacente a esses elos sociais e comerciais, há uma estreita relação de amizade e compadrio entre Jacob Barata Filho, paciente neste *Habeas Corpus*, e Francisco Feitosa, cunhado do Ministro Relator. É o que se nota das seguintes mensagens extraídas do celular do paciente, apreendido na aludida Operação: [...]

As conversas, como se nota, aconteceram ao final de junho de 2017, menos de dois meses antes de Gilmar Mendes assumir a relatoria do *habeas corpus* 146.666/RJ.

Essa mesma medida cautelar permitiu revelar, ainda, que o contato de Guiomar Mendes, mulher do relator do *habeas corpus*, está registrado na agenda telefônica da Jacob Barata Filho, mais um dado sintomático da proximidade entre os envolvidos: (destaques do original)

E, a exemplo dos processos envolvendo Eike Fuhrken Batista antes aduzidos, o impedimento e a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar no *Habeas Corpus* nº 146.666/RJ, também se comprova em face de que o advogado Sérgio Bermudes representa processualmente Jacob Barata Filho. Lembrando, a esposa do Denunciado, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes integra o Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes<sup>55</sup>.

Forte nestes elementos de prova, razões que requer-se, como prova emprestada e, desde já, seja oficiado o Supremo Tribunal Federal para que forneça cópia integral dos autos da Almp nº 48, restou comprovada a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes em conformidade com o disposto nos arts. 3º, 112 e 251 a 254 do Código de Processo Penal e nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Configurado o crime de responsabilidade do Denunciado.

---

<sup>55</sup> Disponível em: [http://www.sbadv.com.br/sergio\\_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112](http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112). Acesso em 14.09.2017.

**3.5.c.** Outro crime de responsabilidade cometido pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes (Lei nº 1.079/1950, art. 39, 2), é comprovado pela sua atuação, também como relator, no *Habeas Corpus* nº 146.813/RJ.

O ministro Denunciado estava impedido e suspeito para atuar no caso.

Razão que, mais uma vez, motivou a propositura perante o Supremo Tribunal Federal da “arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do *Habeas Corpus* 146.813/RJ”, em que é paciente Lélis Marcos Teixeira (Doc. 03.5.c.1). Autuada em 21.08.2017 sob Arguição de Impedimento nº 49 (Almp 49) (Doc. 03.5.c.2).

Alega e comprova o procurador-geral da República que:

Há situações concretas que obstam o exercício da função jurisdicional pelo Ministro Gilmar Mendes no *habeas corpus* 146.813/RJ.

Inicialmente, importa dizer que foram arguidos impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para exercer jurisdição em processos envolvendo Jacob Barata Filho, tendo em vista que: (i) há vínculos pessoais entre a família de Gilmar Mendes e Jacob Barata Filho, concretamente manifestada na circunstância de que a filha deste último é ou foi casada com o sobrinho de Guiomar Mendes, circunstância esta também representada simbolicamente na função de padrinhos exercida pelo Ministro e esposa no casamento da filha do paciente (doc. 2); [...] (iv) esses vínculos se manifestam, também, na atividade profissional da esposa do Ministro, que atua em escritório de advocacia que patrocina o paciente inclusive em causas de natureza penal (doc. 5). [...]

Essas máculas no dever de imparcialidade atribuído ao Ministro Gilmar Mendes não podem estar adstritas ao julgamento de Jacob Barata Filho. Com efeito, os entrelaçados vínculos entre o magistrado e aquele paciente comprometem ou podem comprometer sua atuação também no que se refere ao objeto do litígio. É dizer: estendem-se aos demais sujeitos.

Aqui, uma vez mais, a exemplo dos processos envolvendo Eike Fuhrken Batista (HC nº 143.247/RJ) e Jacob Barata Filho (HC nº 146.666/RJ), há impedimento e a suspeição do ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar no *Habeas Corpus* nº 146.813/RJ.

A tudo se adicione que o advogado Sérgio Bermudes representa processualmente Lélis Marcos Teixeira. A esposa do Denunciado, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes<sup>56</sup> integra o mesmo escritório.

Provado que ministro Gilmar Ferreira Mendes atuou, como relator, em processo que estava impedido e ou suspeito, configura-se mais um crime de responsabilidade.

### **3.5.1. Configuração típica, nos casos concretos registrados nos *itens 3.5.a, 3.5.b e 3.5.c*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2**

O ministro Gilmar Ferreira Mendes comprovadamente estava impedido e ou era suspeito para atuar, especialmente como relator, no *Habeas Corpus* nº 143.247/RJ (caso envolvendo Eike Fuhrken Batista), *Habeas Corpus* nº 146.666/RJ (caso Jacob Barata Filho) e *Habeas Corpus* nº 146.813/RJ (paciente Lélis Marcos Teixeira). É o que extrai das Arguições de Impedimento nº 45, 48 e 49 em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Configurada a prática de mais 3 (três) crimes de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil e com os arts. 3º e 251 a 256 do Código de Processo Penal.

---

<sup>56</sup> Disponível em: [http://www.sbadv.com.br/sergio\\_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112](http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112). Acesso em 14.09.2017.

**3.5.2. Configuração típica, nos casos concretos registrados nos *itens 3.5.a, 3.5.b e 3.5.c*, de crime de responsabilidade. Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5**

Não bastassem as razões legais e jurídicas a impedir a atuação do ministro Gilmar Ferreira Mendes, em face de impedimento e suspeição, nos processos já mencionados, hão os fundamentos constitucionais e éticos que também o proíbe de prestar jurisdição nos casos relatados.

É dever no magistrado (*confira-se o tópico II*) manter independência, preservar a impessoalidade e não por dúvida em sua parcialidade. No mesmo andar a Constituição da República Federativa do Brasil impõe o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR, art. 37).

O Código de Ética da Magistratura Nacional<sup>57</sup>, **para o exercício da magistratura exige independência, imparcialidade, prudência, diligência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro** (art. 1º).

Estabelece o Código de Ética da Magistratura que **“o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”** (art. 8º).

**“A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional** contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura” (art. 15).

**“O magistrado deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cômico de que o exercício da atividade jurisdicional impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral”** (art. 16).

---

<sup>57</sup> Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

Com a devida licença, importa nova transcrição do assentado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal quanto a necessidade de neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado a resguardar a ética judicial:

**A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito** objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito.

**A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo.** Permite-lhe tomar não apenas decisões contrárias a interesses do governo – quando o exijam a Constituição e a lei – mas também impopulares, que a imprensa e a opinião pública não gostariam que fossem adotadas.

**A Imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos.** Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.<sup>58</sup> (Grifo nosso)

Configurado e provado a prática mais um crime de responsabilidade pelo ministro Gilmar Ferreira Mendes, conforme disposto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal; e, com os arts. 1º, I e II, 2º, 3º, 4º, 6º, I, II, XII e XIII do Código de Ética dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral.

---

<sup>58</sup> STF, Tribunal Pleno, HC nº 95009, relator ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008.

#### IV. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS

A denúncia está devidamente instruída.

Todavia, caso não entenda assim Vossa Excelência, em homenagem a Verdade e Justiça, e, de acordo com o que determina o art. 44, da Lei nº 1.079/1950 postula-se, desde já, **que seja notificado**, em face do segredo de justiça estabelecido e ou da indisponibilidade e ou impossibilidade de acesso aos autos:

- a) o Supremo Tribunal Federal para que remeta cópia integral dos Inquéritos nº 3842, 4244, 4246, 4392, 4414, 4423, 4436 e 4436;
- b) o Superior Tribunal Eleitoral para que remeta cópia integral da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0001943-58.2014.6.00.0000, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0001547-84.2014.6.00.0000, da Ação de Investigação de Mandato Eletivo nº 0000007-61.2015.6.00.0000 e a da Representação nº 0000008-46.2015.6.00.0000.

Requer-se, ainda, como meio de prova, a oitiva do(a):

- a) ex-governador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa;
- b) ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso José Riva;
- c) ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli;
- d) ex-ministro da Justiça José Eduardo Cardozo;
- e) presidente da República Michel Miguel Elias Temer Lulia;
- f) ex-ministro Geddel Vieira Lima;
- g) ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso;
- h) jornalista da BBC Brasil Mariana Schreiber;

- i) senador Aécio Neves da Cunha;
- j) senador Tasso Jereissati;
- k) senador Antônio Anastasia;
- l) senador Flexa Ribeiro;
- m) advogado Rodrigo Mudrovitsch;
- n) empresário e delator-presos Joesley Mendonça Batista;
- o) empresário e preso Eike Fuhrken Batista;
- p) empresário e preso Jacob Barata Filho;
- q) empresário e preso Lélis Marcos Teixeira;
- r) jornalista do O Globo Jorge Basto Moreno;
- s) presidente do Tribunal Superior do Trabalho ministro Ives Gandra Martins Filho;
- t) presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho;
- u) presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho;
- v) presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas;
- w) presidente da Associação do Ministério Público de Pernambuco;
- x) presidente da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público;
- y) presidente da Associação Paulista de Magistrados;
- z) presidente da União Nacional dos Juizes Federais do Brasil;
- aa) advogado Fernando Teixeira Martins;
- bb) advogado Sérgio Bermudes;

cc) ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio;

dd) procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Como “nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade” (STF, MS 24.458, ministro Celso de Melo), a instauração do processo de *impeachment* em desfavor do ministro Gilmar Ferreira Mendes concretizará o Estado Democrático de Direito, restaurará a confiança nos magistrados, notadamente os que integram o Supremo Tribunal Federal, em verdadeira demonstração ao Povo brasileiro de que ainda há parlamentares confiáveis, que não compactuam com práticas criminosas.

## V. DOS PEDIDOS

É do Senado Federal, no caso que se apresenta, a obrigação de defender a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, sistemática e reiteradamente, abusa do cargo e das funções que exerce, cometendo, inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 2, 3 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e exigir do ministro Gilmar Ferreira Mendes, integrante da mais alta Corte de Justiça do Brasil, que exerça suas funções com respeito à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir, profissional e pessoal, dos magistrados nacional.

Que se materialize o discurso: “ainda há instituições sérias nesse país”.

Ante o exposto, estando atendidos os requisitos legais e enrobustecidos os pressupostos respectivos, requer-se:

I. o recebimento e processamento da presente denúncia, com os documentos que a acompanham;

II. a intimação do Denunciado, ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, para oitiva;

III. a admissão das denúncias, por seus fatos, fundamentos e provas, para autorizar a instauração do processo de impedimento do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, em face do cometimento dos crimes de responsabilidade comprovados neste instrumento acusatório, oportunizando o processamento e julgamento;

IV. como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas indicadas no *tópico IV. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS*;

V. caso Vossa Excelência entender pela necessidade de produção de mais provas, nada obstante as que instruem a presente denúncia comprovam todos os crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postula-se, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral para que remetam cópia integral de todos os processos e procedimentos que tenham relação com esta denúncia, especialmente, aqueles indicados no *tópico IV. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS*;

VI. por consequência, sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da decisão proferida por esta Mesa do Senado.

Por fim, seja determinada ao Denunciado a perda do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Brasília, DF, 10 de abril de 2018.

**LAERCIO LAURELLI**

**MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA**

**LUÍS CARLOS CREMA**

Rol de documentos anexo:

Doc. 01. Identificação pessoal e regularidade eleitoral do denunciante;

Doc. 02. Despacho do Ministro Edson Fachin, relator do Inquérito nº 4483;

Doc. 03. Cópia parcial do Inquérito nº 4483.

E todos aqueles indicados nesta peça acusatória.